



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0456/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0456/1997 DE 22/05/97

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NÚM. DE FICHO A.T.M.:

0067/1997

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO PARCIAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL; ALTERA AS LEIS 11.229 de 26 DE JUNHO DE 1992, E Nº. 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993; READEQUA AS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

*Lei 12.396/97*

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
3/11/2010 11:14 45

00000015023-10



ARQUIVADO EM 01/08/97

*[Signature]*  
REGINA APARECIDA BARRIOS  
Chefe de Seção Técnica



Prefeitura do Município de São Paulo  
São Paulo, 21 de maio de 1997

Forma nº 01 da proc.  
nº 456 de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

067/97

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 36 / 05 / 97  
às 18:45 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I a III e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE(M) juntado(s) nesta (s) rubri  
cado(s) sob n.º 2036. Informação sob  
n.º 37, 02/06/97 a ( )

Folha n.º 02 de proa.  
n.º 456 de 19 97

*[Handwritten signature]*

LEI Nº

01 - PL  
01-0456/1997

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 22 MAI 1997  
*CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*  
*ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*  
*EDUCAÇÃO CULTURAL E ESPORTE*  
*FINANÇAS E ORÇAMENTO*

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**PREJUDICADO**

70 JUN 1997

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

**Art. 1º** - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, contantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

**Art. 2º** - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1.992, passa a ser configurada da seguinte forma:

**I - CLASSE I:**

- a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Adjunto de Ensino Médio;

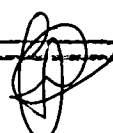
SEÇÃO DE REGISTRO

22 MAI 1997

-DT. 10-

*[Handwritten signature]*

|           |     |    |       |
|-----------|-----|----|-------|
| Folha n.º | 03  | de | proc. |
| n.º       | 456 | de | 1997  |



## II - CLASSE II:

- a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Titular de Educação Infantil;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Titular de Ensino Médio;

## III - CLASSE III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

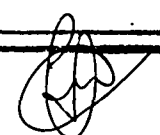
**Art. 3º** - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

§1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§2º - Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso.

**Art. 4º** - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Folha n.º | 04  | de proc. |
| n.º       | 456 | de 1993  |



Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

**Art. 5º** - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo, para todos os efeitos legais.

**Art. 6º** - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma do artigo 3º desta lei, manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

**Art. 7º** - Ficam incluídos no Anexo IV - Tabela A - Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo.

**Art. 8º** - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

**Art. 9º** - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

“Art. 93 ...

§11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade.”

**Art. 10** - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.



§1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com aviso de recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

**Art. 11** - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o “caput” deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

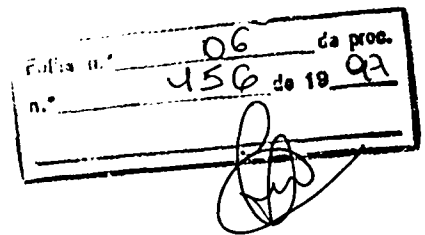
**Art. 12** - A posse nos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

**Art. 13** - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.



§1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

**Art. 14** - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no “caput” deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo.”

**Art. 15** - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

**Art. 16** - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

**Art. 17** - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

5

Folha n.º 04  
n.º 456 do 1997  
Ca. proc.  
1997

**Art. 18** - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- a) unidade escolar;
- b) Carreira do Magistério Municipal; e
- c) Magistério Municipal.

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se referem as alíneas “b” e “c” do “caput” deste artigo não poderá ser concomitante.

**Art. 19** - A alínea “a” do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53 ...

§ 3º - ...

- a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada.”

**Art. 20** - Fica reaberto, por 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, o prazo para a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

**Art. 21** - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

**Art. 22** - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores, constantes do Anexo II, Tabelas A e B, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei.

11/3/97

**Art. 23** - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

**Art. 24** - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

**Art. 25** - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

**Art. 26** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 27** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.



**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº**

| nº de cargos | Denominação do Cargo                                           | Ref.   | Parte Tabela | Forma de Provimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------|----------------------------------------------------------------|--------|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 150          | <b>CLASSE I</b><br>Professor Adjunto de Deficientes Auditivos  | QPE-14 | PP-III       | Provimento por concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.                                                                                                                                                                                                        |
| 300          | <b>CLASSE II</b><br>Professor Titular de Deficientes Auditivos | QPE-14 | PP-III       | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio. |



Folha n.º 10 de proc.  
n.º 456 de 19 97

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 21 DA LEI Nº  
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

**APOIO À EDUCAÇÃO  
JORNADA DE 40 H SEMANAIS**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QPE-01    | 184,59 | 203,06 | 223,36 | 245,71 | 270,27 |
| QPE-02    | 203,06 | 223,36 | 245,71 | 270,27 | 297,32 |
| QPE-03    | 223,36 | 245,71 | 270,27 | 297,32 | 327,03 |
| QPE-04    | 245,71 | 270,27 | 297,32 | 327,03 | 359,73 |
| QPE-05    | 270,27 | 297,32 | 327,03 | 359,73 | 395,75 |
| QPE-06    | 297,32 | 327,03 | 359,73 | 395,75 | 435,31 |
| QPE-07    | 327,03 | 359,73 | 395,75 | 435,31 | 478,82 |
| QPE-08    | 353,21 | 388,54 | 427,39 | 470,13 | 517,17 |
| QPE-09    | 381,47 | 419,62 | 461,57 | 507,73 | 558,51 |
| QPE-10    | 411,98 | 453,20 | 498,53 | 548,35 | 603,20 |

maginic.doc

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QPE-11    | 304,22 | 324,01 | 345,09 | 367,52 | 391,39 |
| QPE-12    | 324,01 | 345,09 | 367,52 | 391,39 | 416,82 |
| QPE-13    | 345,09 | 367,52 | 391,39 | 416,82 | 443,89 |
| QPE-14    | 367,52 | 391,39 | 416,82 | 443,89 | 472,79 |
| QPE-15    | 391,39 | 416,82 | 443,89 | 472,79 | 503,50 |
| QPE-16    | 416,82 | 443,89 | 472,79 | 503,50 | 536,26 |
| QPE-17    | 443,89 | 472,79 | 503,50 | 536,26 | 571,10 |
| QPE-18    | 472,79 | 503,50 | 536,26 | 571,10 | 608,23 |
| QPE-19    | 503,50 | 536,26 | 571,10 | 608,23 | 647,78 |
| QPE-20    | 536,26 | 571,10 | 608,23 | 647,78 | 689,88 |
| QPE-21    | 571,10 | 608,23 | 647,78 | 689,88 | 734,70 |

maginic.doc

9

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D       | E       |
|-----------|--------|--------|--------|---------|---------|
| QPE-11    | 456,36 | 486,05 | 517,59 | 551,30  | 587,08  |
| QPE-12    | 486,05 | 517,59 | 551,30 | 587,08  | 625,25  |
| QPE-13    | 517,59 | 551,30 | 587,08 | 625,25  | 665,89  |
| QPE-14    | 551,30 | 587,08 | 625,25 | 665,89  | 709,18  |
| QPE-15    | 587,08 | 625,25 | 665,89 | 709,18  | 755,28  |
| QPE-16    | 625,25 | 665,89 | 709,18 | 755,28  | 804,38  |
| QPE-17    | 665,89 | 709,18 | 755,28 | 804,38  | 856,66  |
| QPE-18    | 709,18 | 755,28 | 804,38 | 856,66  | 912,37  |
| QPE-19    | 755,28 | 804,38 | 856,66 | 912,37  | 971,64  |
| QPE-20    | 804,38 | 856,66 | 912,37 | 971,64  | 1034,78 |
| QPE-21    | 856,66 | 912,37 | 971,64 | 1034,78 | 1102,07 |

maginic.doc

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL**

| REF/GRAUS | A        | B        | C        | D        | E        |
|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| QPE-11    | 608,44   | 648,02   | 690,18   | 735,04   | 782,78   |
| QPE-12    | 648,02   | 690,18   | 735,04   | 782,78   | 833,64   |
| QPE-13    | 690,18   | 735,04   | 782,78   | 833,64   | 887,78   |
| QPE-14    | 735,04   | 782,78   | 833,64   | 887,78   | 945,58   |
| QPE-15    | 782,78   | 833,64   | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 |
| QPE-16    | 833,64   | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 |
| QPE-17    | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 |
| QPE-18    | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 |
| QPE-19    | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 |
| QPE-20    | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 | 1.379,76 |
| QPE-21    | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 | 1.379,76 | 1.469,40 |

maginic.doc

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL**  
**JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS**

| REF/GRAUS | A        | B        | C        | D        | E        |
|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| QPE-11    | 811,31   | 864,06   | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 |
| QPE-12    | 864,06   | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 |
| QPE-13    | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 |
| QPE-14    | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 |
| QPE-15    | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 |
| QPE-16    | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 |
| QPE-17    | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 |
| QPE-18    | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 |
| QPE-19    | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 |
| QPE-20    | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 |
| QPE-21    | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 | 1.959,23 |
| QPE-22    | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 | 1.959,23 | 2.086,59 |

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima  
maginic.doc

**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 22 DA LEI Nº**  
**QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL**  
**JORNADA DE TEMPO PARCIAL**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| EM - 01   | 156,05 | 163,85 | 172,01 | 180,64 | 189,66 |
| EM - 02   | 163,85 | 172,01 | 180,64 | 189,66 | 199,12 |
| EM - 03   | 172,01 | 180,64 | 189,66 | 199,12 | 209,11 |
| EM - 04   | 180,64 | 189,66 | 199,12 | 209,11 | 219,54 |
| EM - 05   | 189,66 | 199,12 | 209,11 | 219,54 | 230,53 |
| EM - 06   | 199,12 | 209,11 | 219,54 | 230,53 | 242,07 |
| EM - 07   | 209,11 | 219,54 | 230,53 | 242,07 | 254,16 |
| EM - 08   | 219,54 | 230,53 | 242,07 | 254,16 | 266,90 |
| EM - 09   | 230,53 | 242,07 | 254,16 | 266,90 | 280,24 |
| EM - 10   | 242,07 | 254,16 | 266,90 | 280,24 | 294,22 |
| EM - 11   | 254,16 | 266,90 | 280,24 | 294,22 | 308,96 |
| EM - 12   | 266,90 | 280,24 | 294,22 | 308,96 | 324,37 |

magnetic.doc

**JORNADA DE TEMPO INTEGRAL**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| EM - 01   | 312,10 | 327,70 | 344,02 | 361,28 | 379,32 |
| EM - 02   | 327,70 | 344,02 | 361,28 | 379,32 | 398,24 |
| EM - 03   | 344,02 | 361,28 | 379,32 | 398,24 | 418,22 |
| EM - 04   | 361,28 | 379,32 | 398,24 | 418,22 | 439,08 |
| EM - 05   | 379,32 | 398,24 | 418,22 | 439,08 | 461,06 |
| EM - 06   | 398,24 | 418,22 | 439,08 | 461,06 | 484,14 |
| EM - 07   | 418,22 | 439,08 | 461,06 | 484,14 | 508,32 |
| EM - 08   | 439,08 | 461,06 | 484,14 | 508,32 | 533,80 |
| EM - 09   | 461,06 | 484,14 | 508,32 | 533,80 | 560,48 |
| EM - 10   | 484,14 | 508,32 | 533,80 | 560,48 | 588,44 |
| EM - 11   | 508,32 | 533,80 | 560,48 | 588,44 | 617,92 |
| EM - 12   | 533,80 | 560,48 | 588,44 | 617,92 | 648,74 |

magnetic.doc

| REFERÊNCIA | VALOR |
|------------|-------|
| EMS - 01   | 52,02 |
| EMS - 02   | 57,34 |
| EMS - 03   | 60,21 |

magnetic.doc

Folha n.º 14 de 1997  
n.º 456 da 1997

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe, primordialmente, sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal.

A proposição em apreço prevê, para tanto, a criação de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos.

Pela Lei nº 11.229/92, que dispôs sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, os cargos de Professor de Deficientes Auditivos foram transformados em cargos de Professor Titular de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I.

O mesmo diploma legal criou cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II e garantiu que todos os Profissionais do Ensino poderiam atuar na área de educação especial, desde que comprovassem a habilitação específica em Educação de Deficientes da Audiocomunicação ou possuissem título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos.

A seu turno, a Lei nº 11.434/93, que organizou o Quadro dos Profissionais de Educação, deu o mesmo tratamento previsto na Lei nº 11.229/92, relativamente à atuação dos Profissionais de Educação na área de educação especial.

Dada a quase inexistência de candidatos aprovados no concurso público em vigor, para provimento de cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, com habilitação específica na área de educação especial, bem assim a acentuada dificuldade na contratação desses profissionais em vista da legislação vigente, é que se propõe a criação dos cargos destinados exclusivamente à educação de deficientes auditivos.

Em decorrência, a Carreira do Magistério Municipal passa a ter nova configuração, ficando reorganizada nos moldes propostos na medida.

Complementarmente, a propositura versa sobre a alteração das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, a par de dispor sobre a readequação das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação.

Para alcançar os objetivos colimados, a proposta busca dar tratamento isonômico aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e do Quadro do Magistério Municipal, quanto aos direitos e à remuneração pelo trabalho noturno, uma vez que os Profissionais do Quadro do Magistério, em exercício nas mesmas escolas e em idênticas condições, já fazem jus ao benefício desde a edição da Lei nº 11.229/92, que dispôs sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal.

A propositura prevê, ainda, que a nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento de cargos efetivos do QPE fica condicionada à prévia escolha de local de exercício e à redução do prazo estabelecido para a posse e o início de exercício, de 30 para 15 dias, respectivamente. Atualmente, leva-se em média 120 dias entre a nomeação, posse e início de exercício, passando esse prazo a ser de, no máximo, 60 dias, a contar da nomeação.

Ademais, a alteração dos procedimentos administrativos para preenchimento de vagas do quadro das escolas trará uma melhoria qualitativa na operacionalização dos mesmos, propiciando maior velocidade na reposição de Profissionais de Educação na rede escolar.

Uma outra medida corretiva, e de justiça, é a regularização da situação de ex-servidores aposentados que, por falta de previsão legal na Lei nº 11.434/93, que organizou o Quadro dos Profissionais de Educação, não obtiveram os mesmos benefícios concedidos aos demais Profissionais de Educação.

Cuida-se, outrossim, da reabertura do prazo para opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos pelo QPE, dos servidores que não realizaram a opção pelos mesmos.

Outras providências previstas são a correção e a alteração de alguns dispositivos constantes das Leis nº 11.229/92 e 11.434/93, com o objetivo de aperfeiçoar os referidos diplomas legais.

Cumpre destacar a readequação das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação, de que trata a Lei nº 11.434/93 (QPE) e do Quadro do Magistério Municipal, estas constantes da Lei nº

Folha n.º 16 de pres.  
n.º 456 de 19 94

11.229/92, para os servidores não optantes pelo QPE. A readequação proposta visa a valorização dos Profissionais de Educação, buscando cada vez mais o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal, conforme preconizado no artigo 206 da Constituição Federal.

Saliente-se que, se aprovada, a medida contemplará aproximadamente 50.480 servidores, ativos e inativos.

Acresce ressaltar, por oportuno, que a propositura foi acordada com as entidades representativas dos Profissionais de Educação.

O acréscimo mensal estimado na Folha de Pagamento será da ordem de R\$ 4.597.000,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil reais) representando um aumento de 3,53% na Folha de Pagamento Total da Prefeitura, referente ao mês de março de 1997.

Pela importância de que se reveste a medida, aguarda-se sua breve aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

MAG.DOC

LEI Nº 10.793, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.989.

"D.O.M." , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Folha n.º 11  
n.º 456 de 12 91

LEI Nº 10.793, DE 21 DE Dezembro DE 1989

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;  
II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;

III - Campanhas de saúde pública;  
IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

V - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a) houver obstáculo judicial para a realização do concurso;  
b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante prévia autorização da Prefeita, ouvidoria da Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º - As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

PROC. 10.010 263.89/59

REQUERIMENTO 7/p  
DEC. 28.705/90

Lei 10.860/90  
PC. 57/90

Lei 10.957/91  
PL. nº 07/91

Lei 11.264/92  
PC 043/92

Lei 11.229/92

Lei 11.448/93

Despacho de 2.7.94

Ofício 132/54-SUS-4.8.94

Contratação por tempo determinado

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 524/89

EXECUTIVO

PR

III - Estar no gozo dos direitos políticos;  
IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;  
VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencional no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 79 - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e fun-

ções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 89 - Aos contratados nos termos da presente lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 99 - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 99, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo único - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de

Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1.992.  
"D.O.M." , DE 27 DE JUNHO DE 1.992.

Folha n.º 18 de 100  
n.º 456 de 12 92

SME

LEI Nº 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I - A gestão democrática da Educação;  
II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;

III - A valorização dos profissionais do ensino;

IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

Proc. 10005-405.91417

Dec. 31.827/92

{ Dec. 33.196/93 - regulam  
ta o funcionamento da Comissão

Potência 3.834/54 - SME  
" 3845/54 - SME

Portaria 4.915/94  
Portaria 4.915/92

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 623, 91

EXECUTIVO

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;  
VI - Piso salarial profissional;  
VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;  
VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;  
IX - Direito de greve.

§ 19 - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 29 - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 39 - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 49 - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 29 será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 59 - Se o piso fixado no parágrafo 29 deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

## CAPÍTULO II CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 59 - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

- I - Área de Docência:
  - a) Na Educação Infantil:
    - 1) em classes de Educação Infantil;
    - 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;
  - b) No Ensino Fundamental I:
    - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
    - 2) na Educação Especial;
  - c) No Ensino Fundamental II:
    - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;
    - 2) na Educação Especial;
  - d) No Ensino Médio:
    - 1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;
    - 2) na Educação Especial;
  - e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;
- f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 19 - As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 29 - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Audio comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

## TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 69 - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

- I - NÍVEL I
  - a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
  - b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
  - c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;  
II - NÍVEL II
    - a) Professor Titular de Educação Infantil;
    - b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
    - c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
    - d) Professor Titular de Ensino Médio;
  - III - NÍVEL III
    - a) Diretor de Escola;
    - b) Coordenador Pedagógico;
    - c) Supervisor Escolar.
- Parágrafo Único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

Art. 79 - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

- I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de Nível I;
- II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:
  - a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independente do nível ou área de atuação;

- b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 19 - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 60% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 29 - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursos excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 39 - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

## CAPÍTULO II ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 89 - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 99 - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Má conduta.

§ 19 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e representado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 29 - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 89 desta lei.

Art. 10 - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

## CAPÍTULO III ACESSO

Art. 11 - O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para exercício de cada cargo.

§ 19 - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 29 - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

## CAPÍTULO IV CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

- I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;
- II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;
- III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

- I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;
- II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 - Os Profissionais do Ensino manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

#### CAPÍTULO V EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de tempo e títulos combinados.

Parágrafo único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 - Para apuração do tempo de serviço, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

I - Regência de classe, inclusive:

a) no programa de Educação de Adultos;

b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;

c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadores de necessidades especiais;

d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;

II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

#### TÍTULO III DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22 - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência EM-4 ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os Profissionais de Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Art. 26 - A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico, de Professor Adjunto ou Titular e de Supervisor Escolar será disciplinada em regulamento.

Art. 27 - O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, bem como para exercer cargo de Assistente de Diretor, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores em Orientação de sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

§ 3º - Para a escolha de Profissional do Ensino interessado em exercer as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e o cargo de Assistente de Diretor serão estabelecidos critérios em regulamento, consideradas a proposta pedagógica e atuação educacional desenvolvida pelos professores.

#### CAPÍTULO II ESCOLHA DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

Art. 30 - A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 31 - A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professor Adjunto, Professor estável, Professor Titular de cargo criado pela Lei nº 8.694/78 e Professor Admitido não estável.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

- Sala de Aula;
- Unidade Escolar;
- Campo de Atuação;
- Magistério Público Municipal;
- Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3º - Fica assegurada prioridade de escolha de bloco de aulas e/ou classes do Ensino Infantil ao Ensino Médio, aos Profissionais do Ensino com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos.

Art. 32 - A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V, do Título IV desta lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II, os de Ensino Médio e os docentes estáveis deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - Inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 35 - O Professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;

II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo Núcleo de Ação Educativa (NAE) que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

I - Classe vaga ou do titular em impedimento legal;

II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular, ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

### CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitadas a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá, sobre um dos seus integrantes, exceto para os cargos de Nível III, quando o substituto não poderá ser Professor Adjunto.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 40 desta lei.

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;

II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 54.

Parágrafo único - Ao Profissional do Ensino no que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, sem que em nenhum deles, o Profissional do Ensino tenha atingido o período de 2 (dois) anos mencionados no parágrafo anterior, ocorrerá a incorporação de 50% (cinquenta por cento) das vantagens referentes ao cargo de maior padrão que tiver exercido durante pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º - Quando o Profissional do Ensino, embora completando o período de 5 (cinco) anos previsto no "caput" deste artigo, não tenha exercido nenhum cargo em comissão ou de Nível III pelo prazo de 1 (um) ano, ocorrerá a incorporação, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, das vantagens do cargo de menor padrão por ele exercido.

§ 4º - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

### CAPÍTULO IV REMOÇÃO

Art. 45 - A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Os Profissionais do Ensino efetivos, titulares de cargos dos Níveis I, II e III da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

§ 1º - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 2º - Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.

Art. 47 - A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;

II - Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;

III - Cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

### CAPÍTULO V AFASTAMENTO

Art. 50 - Os Profissionais do Ensino poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

I - Prestar serviços técnico-educacionais;

II - Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;

III - Ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

V - Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

§ 1º - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino poderão

também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença prêmio.

§ 3º - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 4º - O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos da aposentadoria especial.

Art. 51 - O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 - Além das hipóteses previstas no § 2º do artigo 50 e das consideradas de efetivo exercício pela legislação em vigor, o Profissional do Ensino não poderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - Licença sem vencimentos;

II - Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;

III - Prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

V - Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

Art. 53 - Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

### TÍTULO IV DAS JORNADAS DE TRABALHO

#### CAPÍTULO I MODALIDADES

Art. 54 - Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de Tempo Parcial - JTP: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;  
e) Professor Titular de Educação Infantil;  
f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;  
g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;

h) Professor Titular de Ensino Médio;  
i) Professor de Bandas e Fanfarras;  
j) Educador Musical;  
II - Jornada de Tempo Integral - JTI: corresponde à prestação de 30 (trinta) horas semanais, das quais 2/3 com atividades docentes e 1/3 com atividades extra-classe, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo e nos Capítulos I e III, Título VII desta lei, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;

III - Regime de Tempo Completo - RTC: corresponde à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

- a) Assessor Técnico Educacional;  
b) Coordenador Regional de Educação;  
c) Supervisor Escolar;  
d) Diretor de Escola;  
e) Assistente de Diretor de Escola;  
f) Assistente Técnico Educacional; e  
g) Coordenador Pedagógico.

§ 19 - Ao professor, quando no exercício de atribuição de Orientação de Sala de Leitura, fica assegurada a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI).

§ 29 - Excepcionalmente, poderão ser incluídos no Regime de Tempo Completo - RTC - por ato do Secretário Municipal de Educação os seguintes Profissionais do Ensino - Nível I e II, quando em jornada de tempo parcial:

1 - Afastados para prestarem serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

2 - Readaptados, quando na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

#### CAPÍTULO II JORNADA DE TEMPO PARCIAL - JTP

Art. 55 - A Jornada de Tempo Parcial - JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 - O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo Único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 - Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 19 - Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

§ 29 - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 39 - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 49 - O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 19 - Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.

§ 29 - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.

#### CAPÍTULO III JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral - JTI, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, assim constituídas:

- I - 100 (cem) horas-mensais;  
II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais.

Art. 60 - Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI) que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Coordenador Regional de Educação respectivo.

Parágrafo Único - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma e no tempo do "caput" deste artigo.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, constante da Tabela B - Anexo II desta lei, o Profissional do Ensino terá o valor do padrão nesta jornada, fixado no dobro do padrão da Jornada de Tempo Parcial, constante da Tabela A - Anexo II, desta lei.

§ 19 - O profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral (JTI), deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respectiva do o tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

§ 29 - O valor do padrão referente à Jornada de Tempo Integral será calculado com base no dobro do valor do padrão referente à Jornada de Tempo Parcial acrescentado este último das vantagens incorporadas.

Art. 62 - A remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorporará-se aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;

II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

#### CAPÍTULO IV REGIME DE TEMPO COMPLETO (RTC)

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão da tabela de Jornada de Tempo Parcial - JTP, constante da Tabela A - Anexo II desta lei.

§ 19 - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será incorporada para fins de aposentadoria após a percepção por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por ingresso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 29 - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por acesso qualquer dos cargos de Nível III.

§ 39 - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada pelos Profissionais do Ensino efetivos que ocupam como titulares quaisquer dos cargos de Nível III.

§ 49 - O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será reduzido à metade quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

#### CAPÍTULO V DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;

II - Professor Titular: 1/100 (um centésimo) do

a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;

b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se a outra área de atuação.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

I - Férias e recesso escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;

II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;

IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou dias de substituição excedente, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo Único - O período, ininterrupto ou não, prestado anteriormente à edição desta lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 72 - O Profissional do Ensino que houver exercido os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular terá direito, na hipótese de incorporação de aulas excedentes, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de maior valor.

§ 19 - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo, refere-se somente ao Profissional do Ensino que, não optando pela Jornada de Tempo Integral, fizer jus às incorporações na Jornada de Tempo Parcial.

§ 29 - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas semanais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desempenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.

#### CAPÍTULO VI COMPOSIÇÃO DA JORNADA

Art. 74 - A composição da jornada de tempo integral, respeitado o disposto no artigo 59, é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Parágrafo Único - A duração da hora-aula bem como seu valor, para fins de apontamento, serão fixados em regulamento próprio.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

#### TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

##### CAPÍTULO I DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 - Entidades cujo número de filiados seja de 500 (quinhentos) a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;

2 - Entidades cujo número de filiados seja superior a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação será facultado, além do afastamento de 3

(três) diretores, previstos no item I, afastamento de mais 1 (um) afastamento para cada grupo de 1000 (um mil) associados, observado o limite máximo de 13 (treze) afastamentos..

XV - Ter assegurado o amplo direito de defesa.

#### CAPÍTULO II ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;

II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 19 - Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 29 - No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, somente 1 (um) poderá ser exercido em Jornada de Tempo Integral - JTI.

§ 39 - No caso de acúmulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Tempo Parcial - JTP.

§ 49 - Fica instituída Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

#### CAPÍTULO III GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 19 - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 29 - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

#### CAPÍTULO IV GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 19 - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 29 - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipóteses alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

#### CAPÍTULO V OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

#### TÍTULO VI DO PONTO E DEVERES

##### CAPÍTULO I PONTO

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo Único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

## CAPÍTULO II DEVERES

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;  
II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

## TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

## CAPÍTULO I

DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei Nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - Promoção nos graus por antiguidade;

III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso para cargos do Quadro do Magistério;

IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 89 desta lei, quando investido no cargo de Professor Adjunto e/ou Titular correspondente;

V - Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:

- a) EMS-1 - EM-1
- b) EMS-3 - EM-3
- c) EMS-4 - EM-4

VI - Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II desta lei;

VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos I a V do artigo 50 desta lei;

IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;

XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior à readaptação;

XII - Submissão automática à Jornada de Trabalho Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada de Trabalho Integral (JTI), quando em regência de classe ou bloco de aula;

XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Titulares;

XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e da média de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;

XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei;

XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;

XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;

XX - Incorporação da remuneração referente à Jornada de Trabalho Integral (JTI), nos limites e condições estabelecidos no artigo 62 e parágrafos desta lei;

XXI - Os docentes estáveis poderão remover-se por permuta ou transferir-se de Núcleo de Ação Educativa (NAE), anualmente, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XXII - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Parágrafo Único - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estável ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V desta lei.

## CAPÍTULO II DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978.

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei Nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.

§ 2º - Na hipótese do profissional aposentado como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei Nº 8.694, de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração e a consequente extinção do cargo por ele até então ocupado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo Único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei Nº 8.694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B", do Anexo I, desta lei.

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não foram atribuídas horas excedentes ou para o qual estas foram atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 69 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixo do para a hora excedente do Professor Adjunto.

Parágrafo Único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

### CAPÍTULO III OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei;

IV - Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os Profissionais do Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão somente o tempo em que o Monitor detinha a habilitação profissional específica para o Magistério.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

### CAPÍTULO IV OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (Ítem I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo Único - O salário dos ocupantes de funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo Único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

### TÍTULO VIII DOS CONSELHOS

#### CAPÍTULO I CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

- I - Membro nato: Diretor da Escola;
- II - Representantes eleitos:
  - a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;
  - b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;
  - c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vogal;
  - d) dos discentes: alunos de 4a. a 8a. séries do Ensino Fundamental, alunos das 1a. a 4a. séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos do Ensino Supletivo;
  - e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

- I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;
- III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;
- IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:
  - a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - O servidor ocupante do cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

a) Professor Substituto de Educação Infantil;

b) Professor Substituto de 1º Grau, Nível I;

c) Professor de 1º Grau, Nível II;

d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;

e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções de Monitor de Móbrel, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções de cantes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Panfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

I - Sujeição à Jornada de Tempo Parcial -

JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

III - Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 8º - O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.

Art. 9º - Os atuais cargos de Educador Municipal passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo IV da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos III e IV, desta lei, ou função correspondente, inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto na Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo único - Considerando o disposto no "caput" desse artigo fica assegurada a equiparação automática da referência EM-10 para EM-12.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria do Bem-Estar Social, bem como os designados para funções de magistério exercidas na Secretaria Municipal de Cultura será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 - Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino bem como os operacionais que atuam nas unidades escolares, integrarão Subquadro do Ensino do Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de São Paulo, a ser estabelecido em lei.

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das Escolas Municipais de 19 Grau, Escolas Municipais de Educação Infantil e de 19 Grau para Deficientes Auditivos e Escolas Municipais de 19 e 29 Graus, desempenhadas por Profissionais do Ensino docentes, obrigando-se a Administração a, no prazo de até 5 (cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

Art. 16 - Considera-se atividade de magistério, a função de Auxiliar de Direção, desempenhada por docente, para fins de contagem de tempo de aposentadoria.

Art. 17 - O valor da referência EM4-A, constante do Anexo II desta lei, será no mínimo equivalente ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 18 - O Conselho de Escola previsto nos termos dos artigos 104 a 110 desta lei, entrará em vigor dia 1 de janeiro de 1993, resguardado o direito do Executivo de determinar sua função, organização e funcionamento até 31 de dezembro de 1992.

Art. 19 - Os concursos públicos e de acesso para o provimento dos cargos constantes do Anexo I - Tabela A desta lei, serão realizados a partir de 1 de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUDINA DE SOUSA, PREFEITA  
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos  
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças  
SÉRGIO RABELO TAMI RENAULT, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação  
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1992.

PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

#### ANEXO I A VII INTEGRANTES DA LEI Nº 11.229, DE 26 DE

JUNHO DE 1992

#### ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL TABELA "A" - PARTE PERMANENTE

| Nº. DE CARGOS | PARTE TABELA | DESCRIÇÃO                                  | REF.  |
|---------------|--------------|--------------------------------------------|-------|
| 15            | PP-1         | Auxiliar Técnico Educacional               | EM-12 |
| 800           | PP-1         | Auxiliante de Diretor de Escola            | EM-06 |
| 150           | PP-1         | Auxiliante Técnico Educacional             | EM-08 |
| 1206          | PP-111       | Coordenador Pedagógico                     | EM-06 |
| 13            | PP-1         | Coordenador Regional de Educação           | EM-12 |
| 803           | PP-111       | Diretor de Escola                          | EM-08 |
| 2700          | PP-111       | Professor adjunto de Educação Infantil     | EM-01 |
|               |              | a. Categoria 1                             | EM-01 |
|               |              | b. Categoria 2                             | EM-03 |
|               |              | c. Categoria 3                             | EM-04 |
| 5360          | PP-111       | Professor adjunto de Ensino fundamental I  | EM-01 |
|               |              | a. Categoria 1                             | EM-01 |
|               |              | b. Categoria 2                             | EM-03 |
|               |              | c. Categoria 3                             | EM-04 |
| 4650          | PP-111       | Professor adjunto de Ensino fundamental II | EM-03 |
|               |              | a. Categoria 1                             | EM-03 |
|               |              | b. Categoria 2                             | EM-04 |
|               |              | c. Categoria 3                             | EM-05 |
| 70            | PP-111       | Professor adjunto de Ensino Médio          | EM-04 |
| 180           | PP-1         | Professor de Bandas e Fanfarfas            | EM-03 |
|               |              | a. Categoria 1                             | EM-03 |
|               |              | b. Categoria 2                             | EM-04 |
|               |              | c. Categoria 3                             | EM-05 |
| 8850          | PP-111       | Professor Titular de Educação Infantil     | EM-02 |
|               |              | a. Categoria 1                             | EM-02 |
|               |              | b. Categoria 2                             | EM-04 |
|               |              | c. Categoria 3                             | EM-05 |
| 12050         | PP-111       | Professor Titular de Ensino fundamental I  | EM-02 |
|               |              | a. Categoria 1                             | EM-02 |
|               |              | b. Categoria 2                             | EM-04 |
|               |              | c. Categoria 3                             | EM-05 |
| 8400          | PP-111       | Professor Titular de Ensino fundamental II | EM-04 |
|               |              | a. Categoria 1                             | EM-04 |
|               |              | b. Categoria 2                             | EM-05 |
|               |              | c. Categoria 3                             | EM-06 |
| 180           | PP-111       | Professor Titular de Ensino Médio          | EM-05 |
| 450           | PP-1         | Secretário de Escola                       | EM-02 |
| 163           | PP-111       | Supervisor Escolar                         | EM-09 |

#### TABELA "B" - PARTE SUPLEMENTAR CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

| Nº. DE CARGOS | PARTE TABELA | DESCRIÇÃO                                     | REF.  |
|---------------|--------------|-----------------------------------------------|-------|
| 57            | PP-4         | Assistente de Atividades Artísticas           | EM-08 |
| 90            | PP-4         | Coordenador de Atividades Culturais           | EM-06 |
| 7             | PP-4         | Editorial                                     | EM-05 |
| 3000          | PP-4         | Professor Substituto de Educação Infantil     | EM-01 |
|               |              | a. categoria 1                                | EM-01 |
|               |              | b. categoria 2                                | EM-03 |
|               |              | c. categoria 3                                | EM-04 |
| 50            | PP-4         | Professor Substituto de Deficientes Auditivos | EM-04 |
| 6500          | PP-4         | Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I    | EM-01 |
|               |              | a. categoria 1                                | EM-01 |
|               |              | b. categoria 2                                | EM-03 |
|               |              | c. categoria 3                                | EM-04 |
| 6000          | PP-4         | Professor de 1o. Grau - Nível II              | EM-03 |
|               |              | a. categoria 1                                | EM-03 |
|               |              | b. categoria 2                                | EM-04 |
| 300           | PP-4         | Professor de 2o. Grau                         | EM-04 |
| 17            | PP-4         | Assistente de Educação de Adultos             | EM-10 |

#### ANEXO II - TABELA "A" - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

| REF./GRAN | A        |
|-----------|----------|
| EM-01     | 53926.33 |
| EM-03     | 59453.78 |
| EM-04     | 62426.47 |

#### JORNADA DE TEMPO PARCIAL

| REF./GRAN | A         | B         | C         | D         | E         |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| EM-01     | 161779.00 | 169847.95 | 178361.35 | 187279.42 | 196643.39 |
| EM-02     | 169847.95 | 178361.35 | 187279.42 | 196643.39 | 206475.56 |
| EM-03     | 178361.35 | 187279.42 | 196643.39 | 206475.56 | 216799.34 |
| EM-04     | 187279.42 | 196643.39 | 206475.56 | 216799.34 | 227639.31 |
| EM-05     | 196643.39 | 206475.56 | 216799.34 | 227639.31 | 239021.28 |
| EM-06     | 206475.56 | 216799.34 | 227639.31 | 239021.28 | 250972.34 |
| EM-07     | 216799.34 | 227639.31 | 239021.28 | 250972.34 | 263520.96 |
| EM-08     | 227639.31 | 239021.28 | 250972.34 | 263520.96 | 276697.01 |
| EM-09     | 239021.28 | 250972.34 | 263520.96 | 276697.01 | 290531.86 |
| EM-10     | 250972.34 | 263520.96 | 276697.01 | 290531.86 | 305058.45 |
| EM-11     | 263520.96 | 276697.01 | 290531.86 | 305058.45 | 320311.37 |
| EM-12     | 276697.01 | 290531.86 | 305058.45 | 320311.37 | 336326.94 |

Obs: TABELA DE JORNADA DE TEMPO PARCIAL EQUIPARADA A TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

#### ANEXO II - TABELA B - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

| REF./GRAN | A         | B         | C         | D         | E         |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| EM-01     | 323558.01 | 339735.91 | 356722.71 | 374558.85 | 393286.79 |
| EM-02     | 339735.91 | 356722.71 | 374558.85 | 393286.79 | 412991.13 |
| EM-03     | 356722.71 | 374558.85 | 393286.79 | 412991.13 | 433598.69 |
| EM-04     | 374558.85 | 393286.79 | 412991.13 | 433598.69 | 455278.62 |
| EM-05     | 393286.79 | 412991.13 | 433598.69 | 455278.62 | 478042.55 |
| EM-06     | 412991.13 | 433598.69 | 455278.62 | 478042.55 | 501944.68 |
| EM-07     | 433598.69 | 455278.62 | 478042.55 | 501944.68 | 527041.91 |
| EM-08     | 455278.62 | 478042.55 | 501944.68 | 527041.91 | 553394.01 |
| EM-09     | 478042.55 | 501944.68 | 527041.91 | 553394.01 | 581063.71 |
| EM-10     | 501944.68 | 527041.91 | 553394.01 | 581063.71 | 610116.90 |
| EM-11     | 527041.91 | 553394.01 | 581063.71 | 610116.90 | 640622.75 |
| EM-12     | 553394.01 | 581063.71 | 610116.90 | 640622.75 | 672653.89 |

| SITUAÇÃO ATUAL                                    |       |       |        | SITUAÇÃO ANTES                                 |       |       |        |
|---------------------------------------------------|-------|-------|--------|------------------------------------------------|-------|-------|--------|
| DETERMINAÇÃO DA CARGA/FUNÇÃO                      | GRUPO | ESP.  | POSTO  | DETERMINAÇÃO DA CARGA/FUNÇÃO                   | GRUPO | ESP.  | POSTO  |
|                                                   |       |       | PRÉVIA |                                                |       |       | PRÉVIA |
| Assessor Técnico                                  | 01    | 00-12 | PP-1   | Assessor Técnico Administrativo                | 10    | 00-12 | PP-1   |
| Substituto do Secretário Municipal de Educação    |       |       |        | Substituto do Secretário Municipal de Educação |       |       |        |
|                                                   |       |       |        |                                                |       |       |        |
| Assessor Técnico                                  | 01    | 00-12 | PP-1   | Assessor Técnico Administrativo                | 10    | 00-12 | PP-1   |
|                                                   |       |       |        |                                                |       |       |        |
| Assistente de Atividades Administrativas          | 202   | 00-05 | PP-1   | Assistente de Atividades Administrativas       |       |       |        |
|                                                   |       |       |        |                                                |       |       |        |
| Assistente de Diretor de Escola de 1ª e 2ª Grados | 400   | 00-06 | PP-1   | Assistente de Diretor de Escola                | 200   | 00-06 | PP-1   |
|                                                   |       |       |        |                                                |       |       |        |
| Assistente Técnico Administrativo                 | 47    | 00-05 | PP-1   | Assistente Técnico Administrativo              | 120   | 00-05 | PP-1   |
|                                                   |       |       |        |                                                |       |       |        |
| Coordenador Regional - Ensino de 1º Grau          | 10    | 00-10 | PP-1   | Coordenador Regional de Ensino                 | 12    | 00-10 | PP-1   |
|                                                   |       |       |        |                                                |       |       |        |
| Professor de Ensino 1º Grau                       | 100   |       | PP-1   | Professor de Ensino 1º Grau                    | 100   |       | PP-1   |
|                                                   |       |       |        |                                                |       |       |        |
| 2ª Categoria 2                                    | 00-05 |       |        | 2ª Categoria 2                                 | 00-05 |       |        |
|                                                   |       |       |        |                                                |       |       |        |
| 2ª Categoria 3                                    | 00-06 |       |        | 2ª Categoria 3                                 | 00-06 |       |        |
|                                                   |       |       |        |                                                |       |       |        |
| Secretaria de Saúde                               | 400   | 00-02 | PP-1   | Secretaria de Saúde                            | 400   | 00-02 | PP-1   |
|                                                   |       |       |        |                                                |       |       |        |

| ESTRUTURA ATUAL                           |     |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | ESTRUTURA NOVA                        |      |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------|-----|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO DE CARRERAS/DEPARTAMENTO     | COD | DEF.  | POSTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DEPARTAMENTO DE CARRERAS/DEPARTAMENTO | COD  | DEF.  | POSTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                           |     |       | FUNÇÃO DE PROFISSIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                       |      |       | FUNÇÃO DE PROFISSIONAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                           |     |       | TABUULA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                       |      |       | TABUULA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Coordenador Pedagógico de Te. e Ps. Gera. | 000 | 00-00 | PP-11                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Coordenador Pedagógico                | 1200 | 00-00 | PP-111                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                                           |     |       | Provisório por Concurso de Acesso dentro de Titularia de cargo de Professor de Ensino de Teorias, com experiência mínima de 05 (cinco) anos no serviço de Magistério Superior, habilitação em Orientação Educacional em Supervisão Escolar correspondente a 1 (uma) vaga plena em Pedagogia ou complementação pedagógica. |                                       |      |       | Provisório por Concurso de Acesso dentro de Titularia de cargo de Regente de Ensino, e de Expressão através de Concurso de Prova e Títulos. Observar o disposto no artigo 70, o 11, desta Lei. Substituição em Orientação Educacional e Supervisão Escolar correspondente a 1 (uma) vaga plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou graduação em Educação, com experiência mínima de 05 (cinco) anos em Orientação. |

|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                             |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------|------|-------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Coordenador Pedagógico de Educação Infantil  | 400  | 20-05 | PP-11                                                                      | Previsão por Concurso de Acesso dentro do Quadro de vagas de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 05 (cinco) anos no cargo de Magistério Municipal, habilitação no Exame de Seleção em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.                                                                               |                             |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental | 50   | 20-05 | PP-11                                                                      | Previsão por Concurso de Acesso dentro do Quadro de vagas de Professor de Ensino Fundamental, com experiência mínima de 05 (cinco) anos no cargo e habilitação no Exame de Seleção em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.                                                                                                     |                             |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Professor de Ensino de Te. e Zool.           | 400  | 20-05 | PP-11                                                                      | Previsão por Concurso de Acesso dentro do Quadro de vagas de Coordenador Pedagógico de Te. e Zool. ou Professor de Ensino de Te. e Zool. com experiência mínima de 05 (cinco) anos no cargo de Magistério Municipal, no cargo de Ensino de Te. e Zool. habilitação no Exame de Seleção em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica. | Professor de Ensino         | 200   | 20-05                                                                                                                                                                                                                                                                                 | PP-11                                                                                                                                                                           | Previsão por Concurso de Acesso dentro do Quadro de vagas de Magistério Municipal, e de Professor de Ensino de Te. e Zool. com experiência mínima de 05 (cinco) anos no cargo de Magistério Municipal, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica. |
| Professor de Ensino de Ciências              | 400  | 20-05 | PP-11                                                                      | Previsão por Concurso de Acesso dentro do Quadro de vagas de Coordenador Pedagógico - Ciências Exatas e Professor de Ensino de Ciências, com experiência mínima de 05 (cinco) anos no cargo de Magistério Municipal, habilitação no Exame de Seleção em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.                                   |                             |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Professor de Ensino de Matemática            | 50   | 20-05 | PP-11                                                                      | Previsão por Concurso de Acesso dentro do Quadro de vagas de Coordenador Pedagógico de Matemática ou Professor de Ensino de Matemática, com experiência mínima de 05 (cinco) anos no cargo de Magistério Municipal, habilitação no Exame de Seleção em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.                                    |                             |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Professor Adjunto de Ensino | 2700  | PP-11                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Revisão concurso público, habilitação específica de nível médio no Exame de Seleção em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura de curso de curso de curso.            |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1a. Categoria 1             | 20-01 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Requisitos no cargo de artigo 12 desta Lei.                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2a. Categoria 2             | 20-02 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Requisitos no cargo de artigo 12 desta Lei.                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3a. Categoria 3             | 20-03 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Requisitos no cargo de artigo 12 desta Lei.                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Professor Adjunto de Ensino | 2200  | PP-11                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Previsão por concurso público, habilitação específica de nível de 2o. Grau no Exame de Seleção em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura de curso de curso de curso. |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1a. Categoria 1             | 20-01 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Requisitos no cargo de artigo 12 desta Lei.                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2a. Categoria 2             | 20-02 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Requisitos no cargo de artigo 12 desta Lei.                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3a. Categoria 3             | 20-03 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Requisitos no cargo de artigo 12 desta Lei.                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Professor Adjunto de Ensino | 4000  | PP-11                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Previsão por concurso público, habilitação específica de nível superior de curso de curso de curso, correspondente a licenciatura de curso de curso de curso.                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1a. Categoria 1             | 20-01 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Requisitos no cargo de artigo 12 desta Lei.                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2a. Categoria 2             | 20-02 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Requisitos no cargo de artigo 12 desta Lei.                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 3a. Categoria 3             | 20-03 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Requisitos no cargo de artigo 12 desta Lei.                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                              |      |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Professor Adjunto de Ensino | 70    | 20-04                                                                                                                                                                                                                                                                                 | PP-11                                                                                                                                                                           | Previsão por concurso público, habilitação específica de nível superior de curso de curso de curso, correspondente a licenciatura de curso de curso de curso.                                                                                                                         |
| Professor de Educação Infantil               | 4000 | PP-11 | Previsão por concurso público, habilitação específica a nível de 2o. Grau. | Professor Titular de Ensino                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 6000                        | PP-11 | Previsão por concurso de acesso dentro do quadro de vagas de Magistério Municipal, e de Professor de Ensino de Te. e Zool. com experiência mínima de 05 (cinco) anos no cargo de Magistério Municipal, correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica. |                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

|                                                 |       |                                                                          |                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------------------------------------|-------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1a. Categoria 1                                 | 25-01 | Expediente no termo de ar-<br>tigo 20, da Lei no. 9.250, de<br>28/01/01. | 1a. Categoria 1                                                                    | 25-02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Expediente no termo de ar-<br>tigo 12, desta Lei. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 2a. Categoria 2                                 | 25-02 | Expediente no termo de ar-<br>tigo 20, da Lei no. 9.250, de<br>28/01/01. | 2a. Categoria 2                                                                    | 25-03                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Expediente no termo de ar-<br>tigo 12, desta Lei. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 3a. Categoria 3                                 | 25-03 | Expediente no termo de ar-<br>tigo 20, da Lei no. 9.250, de<br>28/01/01. | 3a. Categoria 3                                                                    | 25-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Expediente no termo de ar-<br>tigo 12, desta Lei. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Professor de Deficiência<br>Auditiva            | 30    | 25-04                                                                    | PP-11                                                                              | Previsão por concurso<br>público, reservado a fa-<br>miliares de 50 vagas<br>estabelecidas pela Lei no.<br>10.263/01, que não foram por-<br>tegradas no termo de<br>disposto no art. 10, desta<br>Lei. Habilitação específica de<br>grau superior ao nível de<br>graduação representada por<br>licenciatura plena.           |                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Professor de 1a. Grau - Nível 1                 | 12000 | PP-11                                                                    | Previsão por concurso públi-<br>co. Habilitação específica a<br>nível de 2a. Grau. | Professor Titular de Ensino<br>Fundamental 1                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 12000                                             | PP-111                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Previsão por Concurso de<br>Acesso dentro do lotamento<br>de carreira de Registro Na-<br>cional de Nível 1 e de In-<br>gressos através de Concurso de<br>Prova e Títulos, observado o<br>disposto no art. 70, e 71<br>desta Lei. Habilitação especí-<br>fica ao nível de Ensino Médio<br>ou Habilitação específica de<br>Pedagogia, correspondente a<br>licenciatura de curso completo<br>ou plano. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 1a. Categoria 1                                 | 25-01 | Expediente no termo de<br>artigo 20, da Lei no. 9.250,<br>de 28/01/01.   | 1a. Categoria 1                                                                    | 25-02                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Expediente no termo de<br>artigo 12 desta Lei.    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 2a. Categoria 2                                 | 25-02 | Expediente no termo de<br>artigo 20, da Lei no. 9.250,<br>de 28/01/01.   | 2a. Categoria 2                                                                    | 25-03                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Expediente no termo de<br>artigo 12 desta Lei.    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 3a. Categoria 3                                 | 25-03 | Expediente no termo de<br>artigo 20, da Lei no. 9.250,<br>de 28/01/01.   | 3a. Categoria 3                                                                    | 25-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Expediente no termo de<br>artigo 12 desta Lei.    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Professor de Deficiência<br>Auditiva            | 30    | 25-04                                                                    | PP-11                                                                              | Previsão por concurso<br>público, reservado a parentes<br>próximos de cinquenta graus<br>estabelecidos pela Lei<br>10.263/01, que não foram por-<br>tegradas no termo de<br>disposto no artigo 10, desta<br>Lei. Habilitação específica de<br>grau superior ao nível de<br>graduação representada por<br>licenciatura plena. | Professor Titular de Ensino<br>Fundamental 1      | 12000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | PP-111                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Previsão por Concurso de<br>Acesso dentro do lotamento<br>de carreira de Registro Na-<br>cional de Nível 1 e de In-<br>gressos através de Concurso de<br>Prova e Títulos, observado o<br>disposto no art. 70, e 71<br>desta Lei. Habilitação especí-<br>fica ao nível de grau superior<br>de graduação correspondente<br>a licenciatura de curso com-<br>pleto ou plano.                                                                                                                                                                   |
| 1a. Categoria 2                                 | 25-02 | Expediente no termo de<br>artigo 20, da Lei no. 9.250,<br>de 28/01/01.   | 1a. Categoria 2                                                                    | 25-03                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Expediente no termo de<br>artigo 13 desta Lei.    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 2a. Categoria 3                                 | 25-03 | Expediente no termo de<br>artigo 20, da Lei no. 9.250,<br>de 28/01/01.   | 2a. Categoria 3                                                                    | 25-04                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Expediente no termo de<br>artigo 13 desta Lei.    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|                                                 |       |                                                                          | Professor Titular de Ensino<br>Básico                                              | 12000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | PP-111                                            | Previsão por Concurso de<br>Acesso dentro do lotamento<br>de carreira de Registro Na-<br>cional de Nível 1 e de In-<br>gressos através de Concurso de<br>Prova e Títulos, observado o<br>disposto no art. 70, e 71<br>desta Lei. Habilitação especí-<br>fica ao nível de grau superior<br>de graduação correspondente<br>a licenciatura de curso com-<br>pleto ou plano. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Supervisor de Ensino de 1a.<br>de 2a. Grau      | 37    | 25-02                                                                    | PP-11                                                                              | Previsão por Concurso de<br>Acesso dentro do lotamento<br>de carreira de Registro Na-<br>cional no área de<br>Educação Básica, com o critério de<br>20 (vinte) anos no serviço.<br>Habilitação em Supervisão<br>Básica, correspondente a<br>licenciatura plena ou<br>complementação pedagógica.                              | Supervisor Básico                                 | 12000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | PP-111                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Previsão por concurso de<br>Acesso dentro do lotamento<br>de carreira de Registro Na-<br>cional e de Ingressos através de<br>Concurso de Prova e Títulos,<br>observado o disposto no art.<br>70, e 71 desta Lei.<br>Habilitação em Supervisão<br>Básica, correspondente a<br>licenciatura plena ou<br>complementação pedagógica de<br>graduação em Ciências com<br>especialização em Educação<br>ou no Registro, de nível<br>20 (vinte) anos no exercício de<br>cargo no âmbito previsto no<br>item II e VIII, de artigo 10,<br>desta Lei. |
| Supervisor de Ensino de<br>Educação Infantil    | 45    | 25-02                                                                    | PP-11                                                                              | Previsão por Concurso de<br>Acesso dentro do lotamento<br>de carreira de Registro Na-<br>cional no área de<br>Educação Infantil com<br>critério de 5 (cinco) anos no<br>serviço. Habilitação em<br>Supervisão Básica,<br>correspondente a licenciatura<br>plena ou Pedagogia de<br>complementação pedagógica.                |                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Supervisor de Ensino de<br>Deficiência Auditiva | 5     | 25-02                                                                    | PP-11                                                                              | Previsão por Concurso de<br>Acesso dentro do lotamento<br>de carreira de Registro Na-<br>cional no área de<br>deficiência auditiva, com<br>o critério de 5 (cinco) anos no<br>serviço. Habilitação em<br>Supervisão Básica,<br>correspondente a licenciatura<br>plena ou complementação<br>pedagógica.                       |                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

24 de proc.  
456 de 1997

**ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI  
REGRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXERCÍCIO NA VACANCIA**

| SITUAÇÃO ATUAL                                 |        |       |                                                                                                                                                                                                              | SITUAÇÃO ANA                                   |        |       |                                                 |
|------------------------------------------------|--------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|--------|-------|-------------------------------------------------|
| REQUISIITOS DO CARGO/PLACAS                    | GRUPO  | ESP.  | POSS. DE PROGRESSÃO                                                                                                                                                                                          | REQUISIITOS DO CARGO/PLACAS                    | GRUPO  | ESP.  | POSS. DE PROGRESSÃO                             |
| Assistente de Atividades Administrativas       | 20     | 20-02 | PP-1 Livro prático em anexo pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação de nível de 2o. Grau para registar e habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente a licenciatura curta. | Assistente de Atividades Administrativas       | 20     | 20-02 | PP-4 Destinado a carreira no vencimento.        |
| Coordenador de Atividades Culturais            | 30     | 20-02 | PP-1 Livro prático em anexo pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena.                                                                         | Coordenador de Atividades Culturais            | 30     | 20-02 | PP-4 Destinado a carreira no vencimento.        |
| Monitor Escolar                                | 6      | 20-02 | PP-4 Destinado a carreira no vencimento.                                                                                                                                                                     | Monitor Escolar                                | 6      | 20-02 | PP-4 Destinado a carreira no vencimento.        |
| Professor Substituto de Educação Infantil      | 200    |       | PP-1 Livro prático em anexo pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de nível de 2o. Grau.                                                                                              | Professor Substituto de Educação Infantil      | 200    |       | PP-4 Destinado a carreira no vencimento.        |
| Id. Categoria 1                                | 200-01 |       | Emparelhamento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 25/01/01.                                                                                                                                        | Id. Categoria 1                                | 200-01 |       | Emparelhamento na forma do art. 12 desta Lei.   |
| Id. Categoria 2                                | 200-02 |       | Emparelhamento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 25/01/01.                                                                                                                                        | Id. Categoria 2                                | 200-02 |       | Emparelhamento na forma do art. 12 desta Lei.   |
| Id. Categoria 3                                | 200-03 |       | Emparelhamento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 25/01/01.                                                                                                                                        | Id. Categoria 3                                | 200-03 |       | Emparelhamento na forma do art. 12 desta Lei.   |
| Professor Substituto de Professores Auxiliares | 50     | 20-04 | PP-1 Livro prático em anexo pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de nível de licenciatura plena.                                                                                    | Professor Substituto de Professores Auxiliares | 50     | 20-04 | PP-4 Destinado a carreira no vencimento.        |
| Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel 1     | 600    |       | PP-1 Livro prático em anexo pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de nível de 2o. Grau.                                                                                              | Professor Substituto de 1o. Grau - Nivel 1     | 600    |       | PP-4 Destinado a carreira no vencimento.        |
| Id. Categoria 1                                | 600-01 |       | Emparelhamento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 25/01/01.                                                                                                                                        | Id. Categoria 1                                | 600-01 |       | Emparelhamento na forma do artigo 12 desta Lei. |
| Id. Categoria 2                                | 600-02 |       | Emparelhamento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 25/01/01.                                                                                                                                        | Id. Categoria 2                                | 600-02 |       | Emparelhamento na forma do artigo 12 desta Lei. |
| Id. Categoria 3                                | 600-03 |       | Emparelhamento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 25/01/01.                                                                                                                                        | Id. Categoria 3                                | 600-03 |       | Emparelhamento na forma do artigo 12 desta Lei. |
| Professor de 1o. grau - Nivel 1                | 600    |       | PP-1 Livro prático em anexo pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ou nível de graduação, representado por licenciatura curta.                                       | Professor de 1o. grau - Nivel 1                | 600    |       | PP-4 Destinado a carreira no vencimento.        |
| Id. Categoria 2                                | 600-02 |       | Emparelhamento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 25/01/01.                                                                                                                                        | Id. Categoria 2                                | 600-02 |       | Emparelhamento na forma do artigo 12 desta Lei. |
| Id. Categoria 3                                | 600-03 |       | Emparelhamento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 25/01/01.                                                                                                                                        | Id. Categoria 3                                | 600-03 |       | Emparelhamento na forma do artigo 12 desta Lei. |
| Professor de 2o. Grau                          | 200    | 20-04 | PP-1 Livro prático em anexo pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representado por licenciatura plena.                                                              | Professor de 2o. Grau                          | 200    | 20-04 | PP-4 Destinado a carreira no vencimento.        |
| Assistente de Educação de Adultos              | 17     | 20-10 | PP-1 Livro prático em anexo pelo Prefeito, dentro integrantes do Conselho Pedagógico ou Assistência Social.                                                                                                  | Assistente de Educação de Adultos              | 17     | 20-10 | PP-4 Destinado a carreira no vencimento.        |

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA LEI

| CARGOS DE NIVEL II                         |      |       |                    |         |
|--------------------------------------------|------|-------|--------------------|---------|
| DESIGNAÇÃO                                 | CAT. | REF.  | CRITERIOS NIVEL II | TITULOS |
| Professor Titular de Educacao Infantil     | 1    | EN-02 | 0                  |         |
| Professor Titular de Ensino Fundamental I  |      | EN-03 | 2                  |         |
|                                            |      | EN-04 | 5                  | MA      |
|                                            |      | EN-05 | 8                  |         |
|                                            |      | EN-06 | 12                 |         |
|                                            |      | EN-07 | 16                 | FORMA   |
|                                            |      | EN-08 | 20                 |         |
|                                            |      | EN-09 | 22                 |         |
| Professor Titular de Educacao Infantil     | 2    | EN-04 | 0                  | A       |
| Professor Titular de Ensino Fundamental I  |      | EN-05 | 2                  |         |
| Professor Titular de Ensino Fundamental II |      | EN-06 | 5                  |         |
|                                            |      | EN-07 | 8                  | SER     |
|                                            |      | EN-08 | 12                 |         |
|                                            |      | EN-09 | 16                 |         |
|                                            |      | EN-10 | 20                 | ESTABE- |
|                                            |      | EN-11 | 22                 | LECIDA  |
| Professor Titular de Educacao Infantil     | 3    | EN-05 | 0                  |         |
| Professor Titular de Ensino Fundamental I  |      | EN-06 | 2                  |         |
| Professor Titular de Ensino Fundamental II |      | EN-07 | 5                  | MA      |
| Professor Titular de Ensino Medio          |      | EN-08 | 8                  |         |
|                                            |      | EN-09 | 12                 |         |
|                                            |      | EN-10 | 16                 | DECRETO |
|                                            |      | EN-11 | 20                 |         |
|                                            |      | EN-12 | 22                 |         |

| CARGOS DE NIVEL I                          |      |       |                   |         |
|--------------------------------------------|------|-------|-------------------|---------|
| DESIGNAÇÃO                                 | CAT. | REF.  | CRITERIOS NIVEL I | TITULOS |
| Professor Adjunto de Educacao Infantil     | 1    | EN-01 | 0                 |         |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental I  |      | EN-02 | 2                 | MA      |
|                                            |      | EN-03 | 5                 |         |
|                                            |      | EN-04 | 8                 |         |
|                                            |      | EN-05 | 12                | FORMA   |
|                                            |      | EN-06 | 16                |         |
|                                            |      | EN-07 | 20                | A       |
| Professor Adjunto de Educacao Infantil     | 2    | EN-03 | 0                 |         |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental I  |      | EN-04 | 2                 |         |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental II |      | EN-05 | 5                 | SER     |
|                                            |      | EN-06 | 8                 |         |
|                                            |      | EN-07 | 12                |         |
|                                            |      | EN-08 | 16                | ESTABE- |
|                                            |      | EN-09 | 20                | LECIDA  |
| Professor Adjunto de Educacao Infantil     | 3    | EN-04 | 0                 |         |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental I  |      | EN-05 | 2                 | MA      |
| Professor Adjunto de Ensino Fundamental II |      | EN-06 | 5                 |         |
| Professor Adjunto de Ensino Medio          |      | EN-07 | 8                 |         |
|                                            |      | EN-08 | 12                |         |
|                                            |      | EN-09 | 16                | DECRETO |
|                                            |      | EN-10 | 20                |         |

| CARGOS DE NIVEL III    |       |                     |         |
|------------------------|-------|---------------------|---------|
| DESIGNAÇÃO             | REF.  | CRITERIOS NIVEL III | TITULOS |
| Coordenador Pedagógico | EN-06 | 0                   | MA      |
|                        | EN-07 | 3                   | FORMA   |
|                        | EN-08 | 6                   | A       |
|                        | EN-09 | 9                   | SER     |
|                        | EN-10 | 12                  |         |
|                        | EN-11 | 15                  |         |
|                        | EN-12 | 18                  | ESTABE- |
| Diretor de Escola      | EN-08 | 0                   | LECIDA  |
|                        | EN-09 | 4                   | MA      |
|                        | EN-10 | 8                   | DECRETO |
|                        | EN-11 | 12                  |         |
|                        | EN-12 | 16                  |         |
| Supervisor Escolar     | EN-09 | 0                   |         |
|                        | EN-10 | 5                   |         |
|                        | EN-11 | 10                  |         |
|                        | EN-12 | 15                  |         |

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ARTIGO 77 DA LEI

| COMPOSICAO DA JORNADA     |                                                                                                |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| JORNADA DE TEMPO PARCIAL  | 20 Horas-semana (Sala de Aula) + 2 Horas-atividade semanal                                     |
| JORNADA DE TEMPO INTEGRAL | 20 Horas Semanais de aulas (quais-quer que seja a duracao de Hora-aula) + 10 horas adicionais. |

Retificação da publicação do dia 27/junho/1992

Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992

No Art. 49 - Item IX - § 4º - Leia-se como segue e não como constou:  
....profissional de que trata o.....

No Art. 13 - Leia-se como segue e não como constou:  
....2 (duas) categorias seguintes, de acordo.....

No Art. 24 - § Único - Leia-se como segue e não como constou:  
.. Profissionais do Ensino.....

No Art. 57 - § 3º - Leia-se como segue e não como constou:  
.....será cumprido metade na própria.....

No Art. 60 - Leia-se como segue e não como constou:  
.....que será expressa por este,.....

No Art. 82 - Leia-se como segue e não como constou:  
....em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos.....  
No Art. 105 - item II - letra "c" - Leia-se como segue e não como constou:  
....., servente Escolar e Vigia;

No Art. 1º - Disposições Estatutárias Transitórias - Leia-se como segue e não como constou:  
.....pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis.....

03/5/92

Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993

DOM de 13 de novembro de 1993

Folha n.º 26 do proc.  
n.º 456 de 19 97

SME

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reequadrando cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS  
PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

- I - Quadro do Magistério Municipal; e
- II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

- I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e
- IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

- I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e
- II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Compõem, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Portaria 8263/93  
Portaria de prof.

Dec. 33.533/94  
Novo Valor Inicial

Dec. 34.025/94  
Dispõe a formação

Portaria 3.834/94  
3.879/94

Portaria 4.915/94  
Portaria 4.915/93

Portaria 5.527/96  
SME

Portaria nº 1144/97  
05-04-97 - SME

EXECUTIVO

647/93

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

#### COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II - O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral de Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Poderão optar na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

#### CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a ela retornam quando vagos.

Art. 10 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

#### CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

##### I - Classe I :

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

##### II - Classe II :

- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
- d) Professor Titular de Ensino Médio.

##### III - Classe III :

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola; e
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e, observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

#### CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

##### I - Agente Escolar; e

##### II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - À opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 89 desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

#### PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

- I - a de provas ou de provas e títulos; e
- II - a de frequência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior no concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QPR-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de frequência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da frequência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

a) mediante concurso público, de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursos excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando esta em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

#### DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo Único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições prevista no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 29 - Para apuração do tempo, observar-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 30 - Os títulos a que se refere o "caput" deste artigo serão disciplinados em regulamento a ser editado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 31 - Os enquadramentos posteriores decorrentes da evolução funcional, dos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 19 - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Quadro de Apoio à Educação que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 20 - Para os efeitos de apuração do tempo a que se refere o artigo 29 desta lei, serão observadas, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, relativas aos Profissionais de Educação, que integram a carreira do Magistério Municipal.

Art. 31 - Os Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 32 - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos por evolução funcional dos Profissionais de Educação.

#### JORNADAS DE TRABALHO

Art. 33 - Os Profissionais de Educação ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas básicas de trabalho:

I - Jornada Básica do Professor, abrangendo:

a) Professor Adjunto, nas diversas áreas de atuação;

b) Professor Titular, nas diversas áreas de atuação; e

c) Professor de Bandas e Fanfarras.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Supervisor Escolar;

b) Diretor de Escola;

c) Assistente de Diretor;

d) Assistente Técnico Educacional;

e) Coordenador Pedagógico;

f) Secretário de Escola;

g) Auxiliar Técnico de Educação; e

h) Agente Escolar.

Parágrafo Único - A sujeição à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 34 - Os Profissionais de Educação, referidos no inciso I do artigo anterior, poderão, nas condições previstas nesta lei, ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Ampliada;

II - Jornada Especial Integral;

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

IV - Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX; e

V - Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX.

Parágrafo Único - A sujeição às jornadas especiais de que trata este artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, previstos em legislação específica.

Art. 35 - A Jornada Básica do Professor tem a seguinte correspondência:

I - Para os Professores Titulares e de Bandas e Fanfarras: 18 (dezoito) horas-aula e 2 (duas) horas-atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas-aula mensais;

II - Para os Professores Adjuntos:

a) Parte Fixa - equivalente a 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanal, perfazendo 60 horas-aula mensais, a serem cumpridas obrigatoriamente na escola.

b) Parte Variável - equivalente às horas a serem prestadas, conforme atribuição específica, além das que compõem a parte fixa, até o limite de 9 (nove) horas-aula e 1 (uma) hora-atividade semanais, perfazendo 60 (sessenta) horas-aula mensais.

§ 19 - Na hipótese de não atribuição de horas-aula relativas à parte variável de que trata a alínea "b", inciso II deste artigo, o Professor Adjunto deverá ser dispensado do cumprimento da carga horária a ela relativa, caso em que não perceberá a remuneração correspondente.

§ 20 - Na hipótese de efetiva prestação das horas-aula relativas à parte variável, a respectiva remuneração do Professor Adjunto será devida na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 47 e no inciso II do artigo 49 desta lei e seu pagamento far-se-á mediante apontamento.

§ 32 - Em caso de readaptação funcional, a remuneração equivalerá à parte fixa, acrescida da média das horas-aula relativas à parte variável efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados.

§ 40 - A remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto incorpora-se, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas.

§ 50 - No caso de aposentadoria por invalidez, a remuneração relativa à parte variável será devida integralmente.

Art. 36 - A Jornada Especial Ampliada corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 5 (cinco) horas-atividade semanais, perfazendo 180 (cento e oitenta) horas-aula mensais.

Art. 37 - A Jornada Especial Integral, corresponde a 25 (vinte e cinco) horas-aula e 15 (quinze) horas-atividade semanais, perfazendo 240 (duzentos e quarenta) horas-aula mensais.

Art. 38 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas corresponde a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

Art. 39 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde a:

I - Até 172 (cento e setenta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Especial Ampliada;

II - Até 232 (duzentos e trinta e duas) horas-aula mensais, quando relativa à Jornada Básica do Professor.

Parágrafo Único - Os limites de que trata este artigo referem-se ao total de horas-aula e horas-trabalho excedentes, que poderão ser atribuídos mensalmente ao Profissional de Educação, docente.

Art. 40 - Compreende-se por horas-atividade o tempo de que dispõe o Profissional de Educação para o desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 19 - Não são consideradas horas-atividade as destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 20 - O tempo destinado às horas-atividade será cumprido:

a) na Jornada Básica do Professor Titular: 1 (uma) hora semanal na própria escola e 1 (uma) semanal em local livre;

b) na Jornada Básica do Professor Adjunto: 1 (uma) hora semanal na própria escola, referente à Parte Fixa, e proporcionalmente no que se refere à Parte Variável, na forma a ser estabelecida em Decreto;

c) na Jornada Especial Ampliada: 3 (três) horas semanais na própria escola e 2 (duas) horas semanais em local livre.

Art. 41 - As horas-aula adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional de Educação em Jornada Especial Integral, para desenvolver atividades extra-classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade, e pais de alunos, exceto as de reforço, de recuperação e de reposição de aulas.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

- a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;
- b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades prioritizadas:

- I - aulas regulares, livres ou em substituição;
- II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Básica ou para a Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

- a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;
- b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e
- c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal, de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-aula adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

#### REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação, sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior, deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

- I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;
- II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

- I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados no ano letivo anterior;
- II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

#### INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa, anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acumulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acumulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos das Classes III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art. 53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais da Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 3º - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica de Professor Titular;

b) - haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nelas ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, anualmente;

II - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal;

III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;

IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;

V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 58 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;

VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais da Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á:

I - a pedido;

II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;

III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IV - no caso de cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

#### VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos de aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica; devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional da Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional da Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional da Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional da Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis:

I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor da Escola e Assistente Técnico Educacional;

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1979, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTX.

§ 1º - São também acumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992; na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da Jornada do Professor, são acumuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1993;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são acumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional da Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

#### EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal da Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional da Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal da Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontrem vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA, terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal da Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao E-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente e adicional devida pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8215, de 1º de março de 1975, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como ao dos cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são acumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

#### PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

- a) EM-1 - QPE-11
- b) EM-3 - QPE-13
- c) EM-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - readaptação, nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implantado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensões devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e das outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual, ou, em não havendo este, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revisados, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorrer.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Móbrel, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - contagem como da Magistério, do tempo de regência na função de Monitor de Móbrel e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XXII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e das outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Móbrel e de Educação de Adultos estáveis que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data da publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Móbrel e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

**PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO  
NÃO ESTÁVEIS**

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos de legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional da Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa - integral;

II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II, do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que compoam o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência de classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional da Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional da Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídos os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto a Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nela estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos, inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA, farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;
- b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;
- c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;
- d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-á, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

§ 3º - O profissional da Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional da Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 63, deverá optar pela percepção de um delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 8º desta lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

- a) cargos de referência EM-3 a EM-12: gratificação de nível superior;
- b) cargos de referência EM-1 a EM-2: gratificação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 8º e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 8º e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e

Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 3º - Os Profissionais da Educação aposentados em cargos de Professor de 1º Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei.

§ 5º - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Os Profissionais da Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - N-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da Lei 8807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 7º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, aplica-se às pensões e legados.

§ 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Educação em atividade.

§ 9º - A integração dos aposentados a pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais da Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 29 e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º e 3º:

Art. 29 - As atribuições na Área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho da Escola.

§ 1º - O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Art. 109 - VI -

b) - desempenhar as respectivas atribuições na Área de Orientação de Sala de Leitura.

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 76 - Parágrafo Único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais da Educação optantes, na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nelas permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei; observados o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo Único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reaproveitado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, o critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante da função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuem habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, E-33, que não realizaram a opção a que se refere o

artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizaram cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares de cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP, na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral: na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanal, E-40; na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação aposentados nos cargos de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Nível I, constantes do Anexo I, Tabela

"E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondente, provisoriamente na parte fixa a que se refere a alínea "A", inciso II do artigo 35 desta lei e, definitivamente, após a comprovação de percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A integração na referência QPR-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Continuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo Único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais de Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar da Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

- a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;
- b) férias proporcionais; e
- c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantida a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão substituídos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 19 e 90 desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais de Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanal - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77 inciso II, 101, artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes, prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 57, e que se aposentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDEPE, deverão ser dele desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 89, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.  
SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO  
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos  
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças  
JOSÉ EDUARDO PADUL, Secretário Municipal da Administração  
REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Expe-  
diente da Secretaria Municipal de Educação  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12º de novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

**ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993**

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº.

Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA A - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Registorio Municipal.

| Nº. DE CARGOS  | DESCRIÇÃO DO CARGO                                                                    | REF. : PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15             | Assessor Técnico Educacional - Gabinete de Secretário Municipal de Educação           | MA-12 PP-I          | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Registorio Municipal com licenciatura plena.                                                                                                                                                                                                                                       |
| 800            | Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares                                  | QPE-13:PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre profissionais de ensino docente, indicados na lista tripartite pela coletividade da escola. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 03 (tres) anos no Registorio Municipal. |
| 150            | Assistente Técnico Educacional - Gabinete (20) - Delegacia Regional de Educação (130) | QPE-17:PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (tres) anos no Registorio.                                                                                                                                                                                    |
| 13             | Delegado Regional de Educação - Delegacia Regional de Educação                        | MA-12 PP-I          | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes de Registorio Municipal, exigida habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (tres) anos no Registorio Municipal.                                                                                                                              |
| 100            | Professor de Bandas e Fanfarfas - Unidades Escolares                                  | PP-I                | Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica em nível de 2º, grau ou de grau superior, ao nível de graduação reconhecida por licenciatura curta ou plena, com experiência comprovada em regência de bandas e fanfarfas ou com formação específica em Música.                                                                               |
| a) categoria 1 |                                                                                       | QPE-11              | Desdobramento, na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| b) categoria 2 |                                                                                       | QPE-13              | Desdobramento, na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| c) categoria 3 |                                                                                       | QPE-14              | Desdobramento, na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº.

Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Registorio Municipal.

| Nº. DE CARGOS    | DESCRIÇÃO DO CARGO                         | REF. : PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------------------|--------------------------------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CLASSE I</b>  |                                            |                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 2700             | Professor Adjunto de Educação Infantil     | PP-III              | Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º, grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                                                                                                                                                     |
| a) categoria 1   |                                            | QPE-11              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| b) categoria 2   |                                            | QPE-13              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| c) categoria 3   |                                            | QPE-14              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 2330             | Professor Adjunto de Ensino Fundamental I  | PP-III              | Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º, grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                                                                                                                                                     |
| a) categoria 1   |                                            | QPE-11              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| b) categoria 2   |                                            | QPE-13              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| c) categoria 3   |                                            | QPE-14              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 4000             | Professor Adjunto de Ensino Fundamental II | PP-III              | Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                                                                                                                                                                                    |
| a) categoria 2   |                                            | QPE-13              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| b) categoria 3   |                                            | QPE-14              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 70               | Professor Adjunto de Ensino Médio          | QPE-14:PP-III       | Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>CLASSE II</b> |                                            |                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 4000             | Professor Titular de Educação Infantil     | PP-III              | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira de Registorio Municipal de Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 127 desta lei. Habilitação específica em nível de 2º, grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena. |
| a) categoria 1   |                                            | QPE-11              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| b) categoria 2   |                                            | QPE-13              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| c) categoria 3   |                                            | QPE-14              | Desdobramento na forma de art. 12, da Lei nº. 11.229, de 26/06/92.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro do Registro Municipal.

| Nº. DE<br>CARGOS | DESCRIÇÃO DO CARGO                         | REF. PARTE<br>TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------|--------------------------------------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1300             | Professor Titular de Ensino Fundamental I  | PP-III               | Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Registro Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.<br>Habilitação específica em nível de 2º. grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena. |
|                  | a) categoria 1                             | QPE-11               | Desdobramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 26/06/72.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                  | b) categoria 2                             | QPE-13               | Desdobramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 26/06/72.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                  | c) categoria 3                             | QPE-14               | Desdobramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.227, de 26/06/72.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 8400             | Professor Titular de Ensino Fundamental II | PP-III               | Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Registro Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.<br>Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.                                |
|                  | a) categoria 2                             | QPE-13               | Desdobramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.227, de 26/06/72.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                  | b) categoria 3                             | QPE-14               | Desdobramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.227, de 26/06/72.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 1600             | Professor Titular de Ensino Médio          | QPE-14/PP-III        | Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Registro Municipal da Classe I e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei.<br>Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.                                                    |

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro do Registro Municipal.

| Nº. DE<br>CARGOS | DESCRIÇÃO DO CARGO     | REF. PARTE<br>TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------------------|------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CLASSE III       |                        |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 1286             | Coordenador Pedagógico | QPE-15/PP-II         | Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.<br>Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.                                                                                                   |
| 860              | Diretor de Escola      | QPE-17/PP-II         | Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.<br>Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Registro.                                                                                                                          |
| 163              | Supervisor Escolar     | QPE-18/PP-II         | Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Registro Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 desta lei.<br>Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura plena ou complementação pedagógica ou pós-graduação em educação com experiência mínima de 04 (quatro) anos no registro, dos quais 03 (três) anos no exercício de cargo ou função previstos nos itens II a VIII, do artigo 150, da Lei no. 11.227, de 26/06/72. |

scd/tah/neg3a.cal

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA C - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro de Apoio à Educação.

| Nº. DE<br>CARGOS | DESCRIÇÃO DO CARGO   | REF. PARTE<br>TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                                                                                                    |
|------------------|----------------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 430              | Secretaria de Escola | QPE-11/PP-I          | Provisão por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação Classe II, com experiência mínima de 3 (três) anos na área administrativa escolar. |

scd/tah/neg3a.cal

Anexo I - a que se refere o Artigo 2º. da Lei No.  
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provisão Efetiva do Quadro de Apoio à Educação.

| Nº. DE<br>CARGOS | DESCRIÇÃO DO CARGO | REF. PARTE<br>TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                 |
|------------------|--------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7020             | Auxiliar Escolar   | PP-III               | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, estágio e 1º. grau incompleto.          |
|                  | a) categoria 1     | QPE-1                | Desdobramento, estágio e 1º. grau incompleto.                                                       |
|                  | b) categoria 2     | QPE-2                | Desdobramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na categoria. |
|                  | c) categoria 3     | QPE-3                | Desdobramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na categoria. |
|                  | d) categoria 4     | QPE-4                | Desdobramento, dentre titulares de cargos de Categoria 3, com no mínimo 6 (seis) anos na categoria. |

Folha 1.

33 de proc.

456 de 1997

|                                             |        |                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 000:Auxiliar Técnico de Educação - Classe I | PP-III | Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigido a formação escolar correspondente ao 1º grau completo ou equivalente. |
| a) categoria 1                              | QPE-3  | Exquadramento, exigido a formação escolar correspondente ao 1º grau completo ou equivalente.                                             |
| b) categoria 2                              | QPE-4  | Exquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (seis) anos na categoria.                                      |
| c) categoria 3                              | QPE-5  | Exquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (cinco) anos na categoria.                                     |
| d) categoria 4                              | QPE-6  | Exquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 2 (oito) anos na categoria.                                      |
| Área: Ensino Escolar                        |        |                                                                                                                                          |

|                                               |        |                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------|--------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1000:Auxiliar Técnico de Educação - Classe II | PP-III | Mediante concurso de exames de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação com no mínimo 4 (seis) anos na carreira e formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, observado o disposto no art. 162 desta lei. |
| a) categoria 1                                | QPE-7  | Exquadramento, exigido 4 (seis) anos na carreira de Auxiliar Técnico de Educação e formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente.                                                                                                                   |
| b) categoria 2                                | QPE-8  | Exquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (seis) anos na categoria.                                                                                                                                                                      |
| c) categoria 3                                | QPE-9  | Exquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (cinco) anos na categoria.                                                                                                                                                                     |
| d) categoria 4                                | QPE-10 | Exquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 2 (oito) anos na categoria.                                                                                                                                                                      |
| Área: Serviços Técnicos                       |        |                                                                                                                                                                                                                                                                          |

scd/tah/mop01.csl

Anexo I a que se refere o Artigo 2º, da Lei Nº.  
Quadro dos Profissionais de Educação

TABELA I - Parte Suplementar - Cargos destinados a atuação na vacância.

| Nº. DE CARGOS                                    | DESCRIÇÃO DO CARGO | REF. PARTE TABELA | FORMA DE PROVIMENTO                                                                                                              |
|--------------------------------------------------|--------------------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 300:Auxiliar Administrativo de Ensino            |                    | QPE-7 PS          | Destinado a atuação na vacância, observado o disposto no art. 71 desta lei.                                                      |
| 430:Auxiliar de Secretaria                       |                    | QPE-7 PS          | Destinado a atuação na vacância, observado o disposto no art. 77 desta lei.                                                      |
| 800:Inspetor de Alunos                           |                    | QPE-3 PS          | Destinado a atuação na vacância, observado o disposto no art. 71 desta lei.                                                      |
| 39:Assistente de Atividades Artísticas           |                    | QPE-13 PS         | Destinado a atuação na vacância.                                                                                                 |
| 9:Coordenador de Atividades Culturais            |                    | QPE-13 PS         | Destinado a atuação na vacância.                                                                                                 |
| 100:Instrutor de Férias                          |                    | QPE-7 PS          | Destinado a atuação na vacância ou transferência na conformidade do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 164, desta lei. |
| 39:Professor Substituto de Deficientes Auditivos |                    | QPE-14 PS         | Destinado a atuação na vacância.                                                                                                 |
| 2437:Professor Substituto de Educação Infantil   |                    | PS                | Destinado a atuação na vacância.                                                                                                 |
| a) categoria 1                                   |                    | QPE-11            | Exquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.237, de 26.04.72.                                                               |
| b) categoria 2                                   |                    | QPE-13            | Exquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.237, de 26.04.72.                                                               |
| c) categoria 3                                   |                    | QPE-14            | Exquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.237, de 26.04.72.                                                               |
| 3200:Professor Substituto de 1º Grau - Nível I   |                    | PS                | Destinado a atuação na vacância.                                                                                                 |
| a) categoria 1                                   |                    | QPE-11            | Exquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.237, de 26.04.72.                                                               |
| b) categoria 2                                   |                    | QPE-13            | Exquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.237, de 26.04.72.                                                               |
| c) categoria 3                                   |                    | QPE-14            | Exquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.237, de 26.04.72.                                                               |
| 4401:Professor de 1º Grau - Nível II             |                    | PS                | Destinado a atuação na vacância.                                                                                                 |
| a) categoria 1                                   |                    | QPE-13            | Exquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.237, de 26.04.72.                                                               |
| b) categoria 2                                   |                    | QPE-14            | Exquadramento, na forma do art. 12 da Lei nº. 11.237, de 26.04.72.                                                               |
| 110:Professor de 2º Grau                         |                    | QPE-14 PS         | Destinado a atuação na vacância.                                                                                                 |

scd/tah/mop02.csl

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                                                        |                   | SITUAÇÃO NOVA |                                                                                             |                   |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| N.º DE CARGOS  | DESCRIÇÃO DO CARGO                                                                     | REF. PARTE TABELA | N.º DE CARGOS | DESCRIÇÃO DO CARGO                                                                          | REF. PARTE TABELA |
| 15             | Assessor Técnico Educacional<br>- Gabinete do Secretário Municipal de Educação         | DE-12 PP-1        | 15            | Assessor Técnico Educacional<br>- Gabinete do Secretário Municipal de Educação              | DE-12 PP-1        |
| 39             | Assistente de Atividades Artísticas                                                    | DE-02 PS          | 39            | Assistente de Atividades Artísticas                                                         | DE-13 PS          |
| 800            | Assistente de Diretor de Escola<br>- Unidades Escolares                                | DE-04 PP-1        | 800           | Assistente de Diretor de Escola<br>- Unidades Escolares                                     | DE-15 PP-1        |
| 130            | Assistente Técnico Educacional<br>- Gabinete (30)<br>- Núcleo de Apoio Educativo (130) | DE-08 PP-1        | 130           | Assistente Técnico Educacional<br>- Gabinete (30)<br>- Delegacia Regional de Educação (130) | DE-17 PP-1        |
| 9              | Coordenador de Atividades Culturais                                                    | DE-04 PS          | 9             | Coordenador de Atividades Culturais                                                         | DE-15 PS          |
| 13             | Coordenador Regional de Educação<br>- Núcleo de Apoio Educativo                        | DE-12 PP-1        | 13            | Delegado Regional de Educação<br>- Delegacia Regional de Educação                           | DE-12 PP-1        |
| 100            | Instrutor de Fanfarra                                                                  | DE-1 PP-1         | 100           | Instrutor de Fanfarra                                                                       | DE-7 PS           |
| 100            | Professor de Bandas e Fanfarras<br>- Unidades Escolares                                | PP-1              | 100           | Professor de Bandas e Fanfarras<br>- Unidades Escolares                                     | PP-1              |
|                | a) categoria 2                                                                         | DE-02             |               | a) categoria 1                                                                              | DE-11             |
|                | b) categoria 3                                                                         | DE-04             |               | b) categoria 2                                                                              | DE-13             |
|                |                                                                                        |                   |               | c) categoria 3                                                                              | DE-14             |
| 39             | Professor Substituto de Deficientes Auditivos                                          | DE-04 PS          | 39            | Professor Substituto de Deficientes Auditivos                                               | DE-14 PS          |
| 2437           | Professor Substituto de Educação Infantil                                              | PS                | 2437          | Professor Substituto de Educação Infantil                                                   | PS                |
|                | a) categoria 1                                                                         | DE-01             |               | a) categoria 1                                                                              | DE-11             |
|                | b) categoria 2                                                                         | DE-03             |               | b) categoria 2                                                                              | DE-13             |
|                | c) categoria 3                                                                         | DE-04             |               | c) categoria 3                                                                              | DE-14             |
| 5200           | Professor Substituto de 1.ª Gra. - Nível I                                             | PS                | 5200          | Professor Substituto de 1.ª Gra. - Nível I                                                  | PS                |
|                | a) categoria 1                                                                         | DE-01             |               | a) categoria 1                                                                              | DE-11             |
|                | b) categoria 2                                                                         | DE-03             |               | b) categoria 2                                                                              | DE-13             |
|                | c) categoria 3                                                                         | DE-04             |               | c) categoria 3                                                                              | DE-14             |
| 4401           | Professor de 1.ª Gra. - Nível II                                                       | PS                | 4401          | Professor de 1.ª Gra. - Nível II                                                            | PS                |
|                | a) categoria 2                                                                         | DE-03             |               | a) categoria 2                                                                              | DE-13             |
|                | b) categoria 3                                                                         | DE-04             |               | b) categoria 3                                                                              | DE-14             |
| 110            | Professor de 2.ª Gra.                                                                  | DE-04 PS          | 110           | Professor de 2.ª Gra.                                                                       | DE-14 PS          |

sc4/tah/ans04.csl

34  
456  
ca proc.  
6.19.97

| SITUAÇÃO ATUAL |                                                                 |                   | SITUAÇÃO NOVA |                                            |                   |
|----------------|-----------------------------------------------------------------|-------------------|---------------|--------------------------------------------|-------------------|
| N.º DE CARGOS  | DESCRIÇÃO DO CARGO                                              | REF. PARTE TABELA | N.º DE CARGOS | DESCRIÇÃO DO CARGO                         | REF. PARTE TABELA |
| 2700           | Professor Adjunto de Educação Infantil                          | PP-III            | 2700          | Professor Adjunto de Educação Infantil     | PP-III            |
|                | a) categoria 1                                                  | DE-01             |               | a) categoria 1                             | DE-11             |
|                | b) categoria 2                                                  | DE-03             |               | b) categoria 2                             | DE-13             |
|                | c) categoria 3                                                  | DE-04             |               | c) categoria 3                             | DE-14             |
| 3330           | Professor Adjunto de Ensino Fundamental I                       | PP-III            | 3330          | Professor Adjunto de Ensino Fundamental I  | PP-III            |
|                | a) categoria 1                                                  | DE-01             |               | a) categoria 1                             | DE-11             |
|                | b) categoria 2                                                  | DE-03             |               | b) categoria 2                             | DE-13             |
|                | c) categoria 3                                                  | DE-04             |               | c) categoria 3                             | DE-14             |
| 4430           | Professor Adjunto de Ensino Fundamental II                      | PP-III            | 4430          | Professor Adjunto de Ensino Fundamental II | PP-III            |
|                | a) categoria 2                                                  | DE-03             |               | a) categoria 2                             | DE-13             |
|                | b) categoria 3                                                  | DE-04             |               | b) categoria 3                             | DE-14             |
| 70             | Professor Adjunto de Ensino Médio                               | DE-04 PP-III      | 70            | Professor Adjunto de Ensino Médio          | DE-14 PP-III      |
| 4630           | Professor Titular de Educação Infantil                          | PP-III            | 4630          | Professor Titular de Educação Infantil     | PP-III            |
|                | a) categoria 1                                                  | DE-01             |               | a) categoria 1                             | DE-11             |
|                | b) categoria 2                                                  | DE-03             |               | b) categoria 2                             | DE-13             |
|                | c) categoria 3                                                  | DE-04             |               | c) categoria 3                             | DE-14             |
| 2              | Professor Titular de Ensino Fundamental II<br>(Educação Básica) | DE-04 PS          |               |                                            |                   |
| 13030          | Professor Titular de Ensino Fundamental I                       | PP-III            | 13030         | Professor Titular de Ensino Fundamental I  | PP-III            |
|                | a) categoria 1                                                  | DE-01             |               | a) categoria 1                             | DE-11             |
|                | b) categoria 2                                                  | DE-03             |               | b) categoria 2                             | DE-13             |
|                | c) categoria 3                                                  | DE-04             |               | c) categoria 3                             | DE-14             |
| 8400           | Professor Titular de Ensino Fundamental II                      | PP-III            | 8400          | Professor Titular de Ensino Fundamental II | PP-III            |
|                | a) categoria 2                                                  | DE-03             |               | a) categoria 2                             | DE-13             |
|                | b) categoria 3                                                  | DE-04             |               | b) categoria 3                             | DE-14             |
| 100            | Professor Titular de Ensino Médio                               | DE-05 PP-III      | 100           | Professor Titular de Ensino Médio          | DE-14 PP-III      |

sc4/tah/ans04.csl

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

**QUADRO DE APOIO A EDUCACAO  
JORNADA DE 40HS**

| REF/GRUPO: | A         | B         | C         | D         | E         |
|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| OPE-1      | 21.636,89 | 23.800,60 | 26.180,64 | 28.778,71 | 31.678,59 |
| OPE-2      | 23.800,60 | 26.180,64 | 28.778,71 | 31.678,59 | 34.846,44 |
| OPE-3      | 26.180,64 | 28.778,71 | 31.678,59 | 34.846,44 | 38.331,08 |
| OPE-4      | 28.778,71 | 31.678,59 | 34.846,44 | 38.331,08 | 42.164,19 |
| OPE-5      | 31.678,59 | 34.846,44 | 38.331,08 | 42.164,19 | 46.380,61 |
| OPE-6      | 34.846,44 | 38.331,08 | 42.164,19 | 46.380,61 | 51.018,67 |
| OPE-7      | 38.331,08 | 42.164,19 | 46.380,61 | 51.018,67 | 56.129,33 |
| OPE-8      | 42.164,19 | 46.380,61 | 51.018,67 | 56.129,33 | 61.810,18 |
| OPE-9      | 46.380,61 | 51.018,67 | 56.129,33 | 61.810,18 | 68.079,00 |
| OPE-10     | 51.018,67 | 56.129,33 | 61.810,18 | 68.079,00 | 75.945,71 |

**QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA BASICA DO PROFESSOR**

| REF/GRUPO: | A         | B         | C         | D         | E         |
|------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| OPE-11     | 35.637,84 | 37.775,43 | 40.444,05 | 43.072,90 | 45.872,63 |
| OPE-12     | 37.775,43 | 40.444,05 | 43.072,90 | 45.872,63 | 48.854,35 |
| OPE-13     | 40.444,05 | 43.072,90 | 45.872,63 | 48.854,35 | 52.029,91 |
| OPE-14     | 43.072,90 | 45.872,63 | 48.854,35 | 52.029,91 | 55.411,84 |
| OPE-15     | 45.872,63 | 48.854,35 | 52.029,91 | 55.411,84 | 59.013,59 |
| OPE-16     | 48.854,35 | 52.029,91 | 55.411,84 | 59.013,59 | 62.849,51 |
| OPE-17     | 52.029,91 | 55.411,84 | 59.013,59 | 62.849,51 | 66.934,69 |
| OPE-18     | 55.411,84 | 59.013,59 | 62.849,51 | 66.934,69 | 71.285,45 |
| OPE-19     | 59.013,59 | 62.849,51 | 66.934,69 | 71.285,45 | 75.919,02 |
| OPE-20     | 62.849,51 | 66.934,69 | 71.285,45 | 75.919,02 | 80.833,74 |
| OPE-21     | 66.934,69 | 71.285,45 | 75.919,02 | 80.833,74 | 86.109,26 |

**QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA**

| REF/GRUPO: | A          | B          | C          | D          | E          |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| OPE-11     | 53.943,79  | 56.943,45  | 60.644,08  | 64.609,35  | 68.800,75  |
| OPE-12     | 56.943,45  | 60.644,08  | 64.609,35  | 68.800,75  | 73.281,33  |
| OPE-13     | 60.644,08  | 64.609,35  | 68.800,75  | 73.281,33  | 78.044,87  |
| OPE-14     | 64.609,35  | 68.800,75  | 73.281,33  | 78.044,87  | 83.117,76  |
| OPE-15     | 68.800,75  | 73.281,33  | 78.044,87  | 83.117,76  | 88.520,39  |
| OPE-16     | 73.281,33  | 78.044,87  | 83.117,76  | 88.520,39  | 94.274,27  |
| OPE-17     | 78.044,87  | 83.117,76  | 88.520,39  | 94.274,27  | 100.402,04 |
| OPE-18     | 83.117,76  | 88.520,39  | 94.274,27  | 100.402,04 | 106.928,18 |
| OPE-19     | 88.520,39  | 94.274,27  | 100.402,04 | 106.928,18 | 113.878,33 |
| OPE-20     | 94.274,27  | 100.402,04 | 106.928,18 | 113.878,33 | 121.280,44 |
| OPE-21     | 100.402,04 | 106.928,18 | 113.878,33 | 121.280,44 | 129.163,89 |

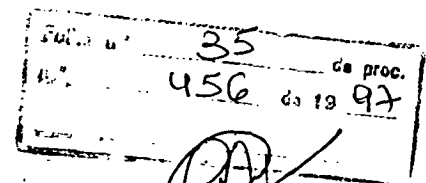
**QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL INTERNA**

| REF/GRUPO: | A          | B          | C          | D          | E          |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| OPE-11     | 71.313,72  | 73.731,26  | 76.880,10  | 80.145,80  | 83.745,24  |
| OPE-12     | 73.731,26  | 76.880,10  | 80.145,80  | 83.745,24  | 87.708,70  |
| OPE-13     | 76.880,10  | 80.145,80  | 83.745,24  | 87.708,70  | 92.039,82  |
| OPE-14     | 80.145,80  | 83.745,24  | 87.708,70  | 92.039,82  | 96.823,48  |
| OPE-15     | 83.745,24  | 87.708,70  | 92.039,82  | 96.823,48  | 102.077,18 |
| OPE-16     | 87.708,70  | 92.039,82  | 96.823,48  | 102.077,18 | 107.809,02 |
| OPE-17     | 92.039,82  | 96.823,48  | 102.077,18 | 107.809,02 | 113.949,38 |
| OPE-18     | 96.823,48  | 102.077,18 | 107.809,02 | 113.949,38 | 120.507,90 |
| OPE-19     | 102.077,18 | 107.809,02 | 113.949,38 | 120.507,90 | 127.593,84 |
| OPE-20     | 107.809,02 | 113.949,38 | 120.507,90 | 127.593,84 | 135.218,32 |
| OPE-21     | 113.949,38 | 120.507,90 | 127.593,84 | 135.218,32 | 143.483,30 |

**QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL  
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 HS**

| REF/GRUPO: | A          | B          | C          | D          | E          |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| OPE-11     | 95.007,43  | 101.248,35 | 107.850,00 | 114.841,07 | 122.327,01 |
| OPE-12     | 101.248,35 | 107.850,00 | 114.841,07 | 122.327,01 | 130.278,27 |
| OPE-13     | 107.850,00 | 114.841,07 | 122.327,01 | 130.278,27 | 138.746,43 |
| OPE-14     | 114.841,07 | 122.327,01 | 130.278,27 | 138.746,43 | 147.744,91 |
| OPE-15     | 122.327,01 | 130.278,27 | 138.746,43 | 147.744,91 | 157.349,57 |
| OPE-16     | 130.278,27 | 138.746,43 | 147.744,91 | 157.349,57 | 167.578,69 |
| OPE-17     | 138.746,43 | 147.744,91 | 157.349,57 | 167.578,69 | 178.442,51 |
| OPE-18     | 147.744,91 | 157.349,57 | 167.578,69 | 178.442,51 | 190.094,33 |
| OPE-19     | 157.349,57 | 167.578,69 | 178.442,51 | 190.094,33 | 202.450,72 |
| OPE-20     | 167.578,69 | 178.442,51 | 190.094,33 | 202.450,72 | 215.610,03 |
| OPE-21     | 178.442,51 | 190.094,33 | 202.450,72 | 215.610,03 | 229.624,69 |
| OPE-22     | 190.094,33 | 202.450,72 | 215.610,03 | 229.624,69 | 244.330,30 |

Obs.: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima



Anexo III - a que se refere o Artigo 30. da Lei No. 4090/62  
Quadro dos Profissionais da Educação  
Tabela B - Desdobramento de Cargos do Provimento Efetivo do Quadro de Registro Municipal.

| SITUAÇÃO ATUAL |                        |                   | SITUAÇÃO NOVA  |                        |                   |
|----------------|------------------------|-------------------|----------------|------------------------|-------------------|
| No. DE CARGOS: | DESCRIÇÃO DO CARGO     | REF. PARTE TABELA | No. DE CARGOS: | DESCRIÇÃO DO CARGO     | REF. PARTE TABELA |
| CLASSE III     |                        |                   |                |                        |                   |
| 1204           | Coordenador Pedagógico | EN-04 PP-II       | 1204           | Coordenador Pedagógico | QPE-13/PP-II      |
| 803            | Diretor de Escola      | EN-08 PP-II       | 803            | Diretor de Escola      | QPE-17/PP-II      |
| 143            | Supervisor Escolar     | EN-09 PP-II       | 143            | Supervisor Escolar     | QPE-18/PP-II      |

SCA/TM/mag94a.col

Anexo III - a que se refere o Artigo 30. da Lei No. 4090/62  
Quadro dos Profissionais da Educação  
Tabela C - Desdobramento de Cargos do Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação.

| SITUAÇÃO ATUAL |                                   |                   | SITUAÇÃO NOVA  |                                   |                   |
|----------------|-----------------------------------|-------------------|----------------|-----------------------------------|-------------------|
| No. DE CARGOS: | DESCRIÇÃO DO CARGO                | REF. PARTE TABELA | No. DE CARGOS: | DESCRIÇÃO DO CARGO                | REF. PARTE TABELA |
| 500            | Auxiliar Administrativo de Ensino | ND-3 PP-I         | 500            | Auxiliar Administrativo de Ensino | QPE-7 PS          |
| 450            | Auxiliar de Secretaria            | ND-3 PP-I         | 450            | Auxiliar de Secretaria            | QPE-7 PS          |
| 800            | Inspetor de Alunos                | ND-3 PP-I         | 800            | Inspetor de Alunos                | QPE-3 PS          |
| 430            | Secretário de Escola              | EN-05 PP-I        | 430            | Secretário de Escola              | QPE-11/PP-I       |

Anexo III - a que se refere o Artigo 30. da Lei No. 4090/62  
Quadro dos Profissionais da Educação  
Tabela D - Desdobramento de Cargos do Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação.

| SITUAÇÃO ATUAL |                         |                   | SITUAÇÃO NOVA  |                                          |                   |
|----------------|-------------------------|-------------------|----------------|------------------------------------------|-------------------|
| No. DE CARGOS: | DESCRIÇÃO DO CARGO      | REF. PARTE TABELA | No. DE CARGOS: | DESCRIÇÃO DO CARGO                       | REF. PARTE TABELA |
| 4010           | 1005:Servente Escolar I | ND-1 PP-III       | 7000           | Auxiliar Técnico de Educação - Classe I  | PP-III            |
| 2000           | Servente Escolar II     | ND-2 PP-III       | a)             | categoria 1                              | QPE-1             |
|                |                         |                   | b)             | categoria 2                              | QPE-2             |
|                |                         |                   | c)             | categoria 3                              | QPE-3             |
|                |                         |                   | d)             | categoria 4                              | QPE-4             |
|                |                         |                   | 800            | Auxiliar Técnico de Educação - Classe I  | PP-III            |
|                |                         |                   | a)             | categoria 1                              | QPE-1             |
|                |                         |                   | b)             | categoria 2                              | QPE-2             |
|                |                         |                   | c)             | categoria 3                              | QPE-3             |
|                |                         |                   | d)             | categoria 4                              | QPE-4             |
|                |                         |                   | Área:          | Inspeção Escolar                         |                   |
|                |                         |                   | 1000           | Auxiliar Técnico de Educação - Classe II | PP-III            |
|                |                         |                   | a)             | categoria 1                              | QPE-7             |
|                |                         |                   | b)             | categoria 2                              | QPE-8             |
|                |                         |                   | c)             | categoria 3                              | QPE-9             |
|                |                         |                   | d)             | categoria 4                              | QPE-10            |
|                |                         |                   | Área:          | Serviços Técnicos                        |                   |

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.  
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

| CARGOS DA CLASSE I                         |      |        |                   |             |
|--------------------------------------------|------|--------|-------------------|-------------|
| DENOMINAÇÃO                                | CAT. | REF.   | CRITERIOS MINIMOS |             |
|                                            |      |        | TEMPO             | TITULOS     |
| PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL     | 1    | QPE-11 | 0                 | NA FORMA    |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-12 | 2                 |             |
|                                            |      | QPE-13 | 3                 |             |
|                                            |      | QPE-14 | 8                 |             |
|                                            |      | QPE-15 | 12                |             |
|                                            |      | QPE-16 | 16                |             |
|                                            |      | QPE-17 | 20                |             |
|                                            |      | QPE-18 | 22                |             |
| PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL     | 2    | QPE-13 | 0                 | A SER       |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-14 | 2                 |             |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-15 | 3                 |             |
|                                            |      | QPE-16 | 8                 |             |
|                                            |      | QPE-17 | 12                |             |
|                                            |      | QPE-18 | 16                |             |
|                                            |      | QPE-19 | 20                |             |
|                                            |      | QPE-20 | 22                | ESTABELECID |
| PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCACAO INFANTIL     | 3    | QPE-14 | 0                 | EM DECRETO  |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-15 | 2                 |             |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-16 | 3                 |             |
| PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MEDIO          |      | QPE-17 | 8                 |             |
|                                            |      | QPE-18 | 12                |             |
|                                            |      | QPE-19 | 16                |             |
|                                            |      | QPE-20 | 20                |             |
|                                            |      | QPE-21 | 22                |             |

SC4/TAK/MAG07.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.  
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

| CARGOS DA CLASSE II                        |      |        |                   |             |
|--------------------------------------------|------|--------|-------------------|-------------|
| DENOMINAÇÃO                                | CAT. | REF.   | CRITERIOS MINIMOS |             |
|                                            |      |        | TEMPO             | TITULOS     |
| PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL     | 1    | QPE-11 | 0                 | NA FORMA A  |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-12 | 2                 |             |
|                                            |      | QPE-13 | 3                 |             |
|                                            |      | QPE-14 | 8                 |             |
|                                            |      | QPE-15 | 12                |             |
|                                            |      | QPE-16 | 16                |             |
|                                            |      | QPE-17 | 20                |             |
|                                            |      | QPE-18 | 22                |             |
| PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL     | 2    | QPE-13 | 0                 | SER         |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-14 | 2                 |             |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-15 | 3                 |             |
|                                            |      | QPE-16 | 8                 |             |
|                                            |      | QPE-17 | 12                |             |
|                                            |      | QPE-18 | 16                |             |
|                                            |      | QPE-19 | 20                |             |
|                                            |      | QPE-20 | 22                | ESTABELECID |
| PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL     | 3    | QPE-14 | 0                 | EM DECRETO  |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I  |      | QPE-15 | 2                 |             |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II |      | QPE-16 | 3                 |             |
| PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MEDIO          |      | QPE-17 | 8                 |             |
|                                            |      | QPE-18 | 12                |             |
|                                            |      | QPE-19 | 16                |             |
|                                            |      | QPE-20 | 20                |             |
|                                            |      | QPE-21 | 22                |             |

SC4/TAK/MAG07A.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.  
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

| CARGOS DA CLASSE III   |        |                   |            |
|------------------------|--------|-------------------|------------|
| DENOMINAÇÃO            | REF.   | CRITERIOS MINIMOS |            |
|                        |        | TEMPO             | TITULOS    |
| COORDENADOR PEDAGOGICO | QPE-15 | 0                 | NA FORMA A |
|                        | QPE-16 | 3                 |            |
|                        | QPE-17 | 6                 |            |
|                        | QPE-18 | 9                 |            |
|                        | QPE-19 | 12                |            |
|                        | QPE-20 | 15                |            |
|                        | QPE-21 | 18                |            |
| DIRETOR DE ESCOLA      | QPE-22 | 22                | SER        |
|                        | QPE-17 | 0                 |            |
|                        | QPE-18 | 4                 |            |
|                        | QPE-19 | 8                 |            |
|                        | QPE-20 | 12                |            |
|                        | QPE-21 | 16                |            |
|                        | QPE-22 | 22                |            |
| SUPERVISOR ESCOLAR     | QPE-18 | 0                 | EM DECRETO |
|                        | QPE-19 | 3                 |            |
|                        | QPE-20 | 10                |            |
|                        | QPE-21 | 15                |            |
|                        | QPE-22 | 22                |            |

SC4/TAK/MAG07B.CAL

ANEXO IV - A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI No.  
TABELA "B" - Quadro de Apoio a Educação

| CARREIRA DE AGENTE ESCOLAR |      |       |                                                      |
|----------------------------|------|-------|------------------------------------------------------|
| DENOMINAÇÃO                | CAT. | REF.  | CRITERIOS MINIMOS                                    |
|                            |      |       | TEMPO<br>(Observado o interesse do Anexo I Tabela B) |
| AGENTE ESCOLAR             | 1    | QPE-1 | 0                                                    |
|                            | 2    | QPE-2 | 4                                                    |
|                            | 3    | QPE-3 | 11                                                   |
|                            | 4    | QPE-4 | 19                                                   |

| CARREIRA DE AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO |      |        |                                                      |
|------------------------------------------|------|--------|------------------------------------------------------|
| DENOMINAÇÃO                              | CAT. | REF.   | CRITERIOS MINIMOS                                    |
|                                          |      |        | TEMPO<br>(Observado o interesse do Anexo I Tabela B) |
| AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe I    | 1    | QPE-3  | 0                                                    |
|                                          | 2    | QPE-4  | 4                                                    |
|                                          | 3    | QPE-5  | 11                                                   |
|                                          | 4    | QPE-6  | 19                                                   |
| AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe II   | 1    | QPE-7  | 4                                                    |
|                                          | 2    | QPE-8  | 12                                                   |
|                                          | 3    | QPE-9  | 17                                                   |
|                                          | 4    | QPE-10 | 23                                                   |

SC4/TAK/MAG08.CAL

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTS. 70 e 71 DA LEI No.  
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

|     |               |           |
|-----|---------------|-----------|
| I   | - No grau "B" | = 3 anos  |
| II  | - No grau "C" | = 7 anos  |
| III | - No grau "D" | = 11 anos |
| IV  | - No grau "E" | = 15 anos |

SC4/TAK/MAG09.CAL

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART.112 DA LEI No.

Tabela de correspondência de Referências dos titulares  
de cargos da Classe II e Classe III.

| SITUAÇÃO ATUAL | SITUAÇÃO NOVA |
|----------------|---------------|
| EM-02          | QPE-11        |
| EM-03          | QPE-12        |
| EM-04          | QPE-13        |
| EM-05          | QPE-14        |
| EM-06          | QPE-15        |
| EM-07          | QPE-16        |
| EM-08          | QPE-17        |
| EM-09          | QPE-18        |
| EM-10          | QPE-19        |
| EM-11          | QPE-20        |
| EM-12          | QPE-21        |

sc4/tak/mag10.cal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo nº 456 de 19 97 02 06 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Leis 11.229/92 , 11.434/93 , 10.793/89

em 02/06/97

FÁTIMA A. MARQUES MOTTA  
Assis. Parlamentar

A Com. do Const. e Justiça

02/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

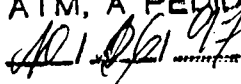
Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 4/6/97 às \_\_\_\_\_ hs.

Ao Nobre Vereador \_\_\_\_\_  
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

  
HELENA DAVANZO  
Assistente Parlamentar

A ATM, A PEDIDO,  


  
Marlene S. de Oliveira  
Secretária

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n° .....

Em ..... / ..... / .....

(a) .....



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 de pro.  
n.º de 19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 456/97, ENCAMINHADO PELO SR. CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

O Projeto dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro de Funcionários do Magistério Municipal, altera as leis de nº 11.229/92 e 11.434/93 e readequa as escalas de padrões de vencimento que especifica.

A matéria ampara-se nos artigos 13, incisos XIII e XVI e 37, §2º, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito somos favoráveis à matéria pela valorização da classe dos professores municipais, que há muito aguarda pela sua reorganização.

Quanto ao aspecto financeiro também nada a opor pois as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

• WADIA  
• TATTO  
• NOMURA  
• MENTOR  
• ESTIMA  
• BRUNO  
• CURIATI  
• MAELI  
• M. HELENA

*Handwritten signatures and initials in the left column.*



FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Handwritten signatures and initials in the right column.*  
• GILSON  
• AMORIM  
• NETER  
• FÁRIA LIMA  
• PAIVA  
• ZANCRÁ  
• MOURAD

DITO SAMM  
• VISCOME  
• HANNA  
• ZEÍNDIO  
• ZE EDUARDO  
• LÍDIA  
• DALTON  
• NATALICIA  
• H. PACHELO

*Handwritten signatures and initials in the bottom center.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

*Handwritten signatures and initials in the bottom right.*

SUBSTITUTIVO Nº

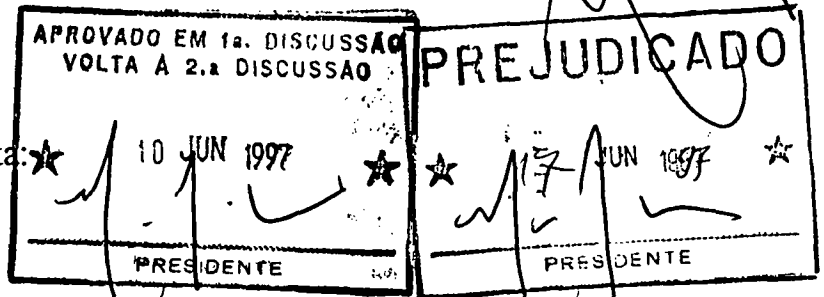
AO PROJETO DE LEI Nº456/97



Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

*Aprovado em 12/09/06*  
*discussão*

A Câmara Municipal de São Paulo decreta: ★



**Art. 1º** - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, contantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

**Art. 2º** - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1.992, passa a ser configurada da seguinte forma:

**I - CLASSE I:**

- a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Adjunto de Ensino Médio;

## II - CLASSE II:

- a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Titular de Educação Infantil;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Titular de Ensino Médio;

## III - CLASSE III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

**Art. 3º** - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

“Art. 93 ...

§11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade.”

**Art. 4º** - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com aviso de recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

**Art. 5º** - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 6º** - A posse nos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

**Art. 7º** - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 8º - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no “caput” deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo.”

Art. 9º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art.10 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art.11 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

**Art. 12** - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- a) unidade escolar;
- b) Carreira do Magistério Municipal; e
- c) Magistério Municipal.

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se referem as alíneas "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante.

**Art. 13** - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 ...

§ 3º - ...

- a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."

**Art. 14** - Fica reaberto, por 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, o prazo para a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

**Art. 15** - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

**Art. 16** - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores, constantes do Anexo II, Tabelas A e B, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 17 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 18 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 19 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº

| nº de cargos | Denominação do Cargo                                                      | Ref.   | Parte Tabela | Forma de Provimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------|--------|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 150          | <p><b>CLASSE I</b></p> <p>Professor Adjunto de Deficientes Auditivos</p>  | QPE-14 | PP-III       | <p>Provimento por concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.</p>                                                                                                                                                                                                        |
| 300          | <p><b>CLASSE II</b></p> <p>Professor Titular de Deficientes Auditivos</p> | QPE-14 | PP-III       | <p>Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.</p> |

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº  
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

**APOIO À EDUCAÇÃO  
JORNADA DE 40 H SEMANAIS**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QPE-01    | 184,59 | 203,06 | 223,36 | 245,71 | 270,27 |
| QPE-02    | 203,06 | 223,36 | 245,71 | 270,27 | 297,32 |
| QPE-03    | 223,36 | 245,71 | 270,27 | 297,32 | 327,03 |
| QPE-04    | 245,71 | 270,27 | 297,32 | 327,03 | 359,73 |
| QPE-05    | 270,27 | 297,32 | 327,03 | 359,73 | 395,75 |
| QPE-06    | 297,32 | 327,03 | 359,73 | 395,75 | 435,31 |
| QPE-07    | 327,03 | 359,73 | 395,75 | 435,31 | 478,82 |
| QPE-08    | 353,21 | 388,54 | 427,39 | 470,13 | 517,17 |
| QPE-09    | 381,47 | 419,62 | 461,57 | 507,73 | 558,51 |
| QPE-10    | 411,98 | 453,20 | 498,53 | 548,35 | 603,20 |

maginic.doc

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QPE-11    | 304,22 | 324,01 | 345,09 | 367,52 | 391,39 |
| QPE-12    | 324,01 | 345,09 | 367,52 | 391,39 | 416,82 |
| QPE-13    | 345,09 | 367,52 | 391,39 | 416,82 | 443,89 |
| QPE-14    | 367,52 | 391,39 | 416,82 | 443,89 | 472,79 |
| QPE-15    | 391,39 | 416,82 | 443,89 | 472,79 | 503,50 |
| QPE-16    | 416,82 | 443,89 | 472,79 | 503,50 | 536,26 |
| QPE-17    | 443,89 | 472,79 | 503,50 | 536,26 | 571,10 |
| QPE-18    | 472,79 | 503,50 | 536,26 | 571,10 | 608,23 |
| QPE-19    | 503,50 | 536,26 | 571,10 | 608,23 | 647,78 |
| QPE-20    | 536,26 | 571,10 | 608,23 | 647,78 | 689,88 |
| QPE-21    | 571,10 | 608,23 | 647,78 | 689,88 | 734,70 |

maginic.doc

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D       | E       |
|-----------|--------|--------|--------|---------|---------|
| QPE-11    | 456,36 | 486,05 | 517,59 | 551,30  | 587,08  |
| QPE-12    | 486,05 | 517,59 | 551,30 | 587,08  | 625,25  |
| QPE-13    | 517,59 | 551,30 | 587,08 | 625,25  | 665,89  |
| QPE-14    | 551,30 | 587,08 | 625,25 | 665,89  | 709,18  |
| QPE-15    | 587,08 | 625,25 | 665,89 | 709,18  | 755,28  |
| QPE-16    | 625,25 | 665,89 | 709,18 | 755,28  | 804,38  |
| QPE-17    | 665,89 | 709,18 | 755,28 | 804,38  | 856,66  |
| QPE-18    | 709,18 | 755,28 | 804,38 | 856,66  | 912,37  |
| QPE-19    | 755,28 | 804,38 | 856,66 | 912,37  | 971,64  |
| QPE-20    | 804,38 | 856,66 | 912,37 | 971,64  | 1034,78 |
| QPE-21    | 856,66 | 912,37 | 971,64 | 1034,78 | 1102,07 |

maginic.doc

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL**

| REF/GRAUS | A        | B        | C        | D        | E        |
|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| QPE-11    | 608,44   | 648,02   | 690,18   | 735,04   | 782,78   |
| QPE-12    | 648,02   | 690,18   | 735,04   | 782,78   | 833,64   |
| QPE-13    | 690,18   | 735,04   | 782,78   | 833,64   | 887,78   |
| QPE-14    | 735,04   | 782,78   | 833,64   | 887,78   | 945,58   |
| QPE-15    | 782,78   | 833,64   | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 |
| QPE-16    | 833,64   | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 |
| QPE-17    | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 |
| QPE-18    | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 |
| QPE-19    | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 |
| QPE-20    | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 | 1.379,76 |
| QPE-21    | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 | 1.379,76 | 1.469,40 |

maginic.doc

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL**  
**JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS**

| REF/GRAUS | A        | B        | C        | D        | E        |
|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| QPE-11    | 811,31   | 864,06   | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 |
| QPE-12    | 864,06   | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 |
| QPE-13    | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 |
| QPE-14    | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 |
| QPE-15    | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 |
| QPE-16    | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 |
| QPE-17    | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 |
| QPE-18    | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 |
| QPE-19    | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 |
| QPE-20    | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 |
| QPE-21    | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 | 1.959,23 |
| QPE-22    | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 | 1.959,23 | 2.086,59 |

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima  
magnetic.doc

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 16 DA LEI Nº  
QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL  
JORNADA DE TEMPO PARCIAL

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| EM - 01   | 156,05 | 163,85 | 172,01 | 180,64 | 189,66 |
| EM - 02   | 163,85 | 172,01 | 180,64 | 189,66 | 199,12 |
| EM - 03   | 172,01 | 180,64 | 189,66 | 199,12 | 209,11 |
| EM - 04   | 180,64 | 189,66 | 199,12 | 209,11 | 219,54 |
| EM - 05   | 189,66 | 199,12 | 209,11 | 219,54 | 230,53 |
| EM - 06   | 199,12 | 209,11 | 219,54 | 230,53 | 242,07 |
| EM - 07   | 209,11 | 219,54 | 230,53 | 242,07 | 254,16 |
| EM - 08   | 219,54 | 230,53 | 242,07 | 254,16 | 266,90 |
| EM - 09   | 230,53 | 242,07 | 254,16 | 266,90 | 280,24 |
| EM - 10   | 242,07 | 254,16 | 266,90 | 280,24 | 294,22 |
| EM - 11   | 254,16 | 266,90 | 280,24 | 294,22 | 308,96 |
| EM - 12   | 266,90 | 280,24 | 294,22 | 308,96 | 324,37 |

maginic.doc

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| EM - 01   | 312,10 | 327,70 | 344,02 | 361,28 | 379,32 |
| EM - 02   | 327,70 | 344,02 | 361,28 | 379,32 | 398,24 |
| EM - 03   | 344,02 | 361,28 | 379,32 | 398,24 | 418,22 |
| EM - 04   | 361,28 | 379,32 | 398,24 | 418,22 | 439,08 |
| EM - 05   | 379,32 | 398,24 | 418,22 | 439,08 | 461,06 |
| EM - 06   | 398,24 | 418,22 | 439,08 | 461,06 | 484,14 |
| EM - 07   | 418,22 | 439,08 | 461,06 | 484,14 | 508,32 |
| EM - 08   | 439,08 | 461,06 | 484,14 | 508,32 | 533,80 |
| EM - 09   | 461,06 | 484,14 | 508,32 | 533,80 | 560,48 |
| EM - 10   | 484,14 | 508,32 | 533,80 | 560,48 | 588,44 |
| EM - 11   | 508,32 | 533,80 | 560,48 | 588,44 | 617,92 |
| EM - 12   | 533,80 | 560,48 | 588,44 | 617,92 | 648,74 |

maginic.doc

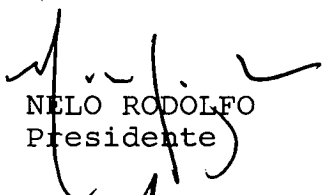
| REFERÊNCIA | VALOR |
|------------|-------|
| EMS - 01   | 52,02 |
| EMS - 02   | 57,34 |
| EMS - 03   | 60,21 |

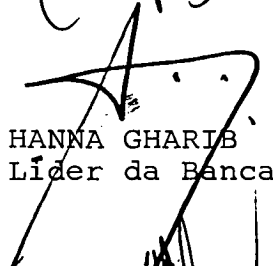
maginic.doc

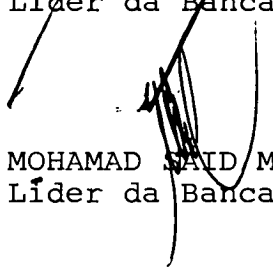


# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.  
n.º            de 19           

  
NELO RODOLFO  
Presidente

  
HANNA GHARIB  
Líder da Bancada do PPB

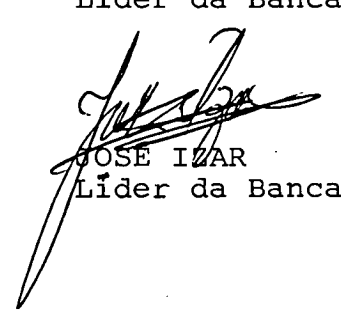
  
MOHAMAD SAID MOURAD  
Líder da Bancada do PL

X AMORIM  
Líder da Bancada do PTB

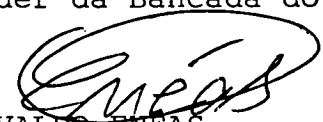
PAULO FRANGE  
Líder da Bancada do PDT

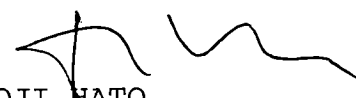
  
ANA MARIA QUADROS  
Líder da Bancada do PSDB

ARSELINO TATTO  
Líder da Bancada do PT

  
JOSE IZAR  
Líder da Bancada do PFL

ANA MARTINS  
Líder da Bancada do PCdoB

  
OSVALDO ENEAS  
Líder da Bancada do PRONA

  
JOOJI NATO  
Líder da Bancada do PMDB

PT, PQAO B não  
assinam.  
Idem p/ Comissão  
Adm. Pública  
FALTAM J. ESTIMA - MAELI  
DITO SALIM

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PL 456/97.

*aprovado em 09/08/97*

O Substitutivo ao PL 456/97, que dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal e dá outras providências, tem por objetivo excluir os artigos 3º a 8º relacionados à transformação em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, mantidos todos os demais artigos do Projeto original, devidamente reenumerados.

Favorável o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

WADIH  
TATTO  
NOMURA  
MENTOR  
ESTIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*[Signature]*

CURIATI  
BRUNO  
MAELI  
HELENA

*[Signature]*

WILSON  
ZANCRA  
X AMORIM  
PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*[Signature]*

MOURAD  
NEDER  
FARIA LIMA

*[Signature]*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DITO SALIM  
KATINA

*[Signature]*

VISCOME  
ZÉ INDO  
ZÉ EDUARDO

*[Signature]*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COPIADO NA SESSÃO  
DE  
10/08/97  
FOTOCOPIGRAFIA

LÍDIA  
H. PACHECO  
NATALICHO  
DALTON

*[Signature]*

*[Signature]*



REJEITADO

Folha n.º 52 do proc.  
n.º \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_17 JUL 97  
Presidente

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES  
REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO  
P.L. 456/97

Encaminhado à Câmara pelo Prefeito através do Of. ATL 67/97, a propositura em exame dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nºs 11.229/92 e 11.434/93; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica e dá outras providências.

Fruto da discussão democrática entre os órgãos da Administração municipal e as entidades sindicais e associativas ligadas às categorias do Magistério e do Ensino Municipal, chega este esperado projeto de lei a esta Câmara, o qual deve contar com o apoio de toda a Casa.

Com efeito, traz a presente propositura, entre outros dispositivos importantes, os seguintes:

1. Estende aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o adicional noturno de 30%, àqueles que trabalhem entre 19 e 23 horas;

2. Incorpora aos proventos e pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano, para os Profissionais de Educação aposentados e pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 ou 24 h semanais por período inferior a 10 anos;

3. Antes de ser efetivamente nomeado, o candidato habilitado em concurso deverá escolher o seu local de exercício, escolha esta que deverá ocorrer até 15 dias após a publicação da convocação, prorrogável o prazo por mais 15 dias;

4. A posse deverá ocorrer no prazo de 15 dias após a publicação oficial do ato de provimento, prazo prorrogável por iguais 15 dias;

5. O prazo máximo para contratação temporária dos profissionais de ensino será de 6 meses, nos casos dos cargos de Prof. Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável;

6. Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, os afastamentos p/ prestar serviços técnico-educacionais, para ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura e para exercer mandato de dirigente sindical;

7. Abre prazo de 90 dias para que os integrantes do Quadro de Prof. da Educ. não optantes pelas novas Tabelas e Quadros previstos na Lei nº 11.434/93 o façam agora;

8. Para a classificação na escolha de classes e aulas, o tempo de serviço será valorado nos quesitos seguintes:  
a) unidade escolar; b) carreira do Magistério Municipal;  
c) Magistério Municipal;

9. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais da Educação e dos Quadros do Magistério

COPADO NA SESSÃO  
- DE -  
12 JUL 1997  
TAQUIGRAFIA



# Câmara Municipal de São Paulo

Municipal ficam revalorizadas, retroativamente a abril de 97, na conformidade das Tabelas e Quadros anexos ao projeto;

11. Suas disposições aplicam-se, igualmente, no que couber, aos aposentados.

A matéria ampara-se nos artigos 13, incisos XIII e XVI e 37, §2º, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é PELA LEGALIDADE da propositura.

Diante de todo o acima exposto, as Comissões de mérito, de Educação, Cultura e Esportes e de Administração Pública não poderiam deixar de dar o seu aval à proposta do Executivo, que se pauta pela valorização da classe dos professores municipais, que há muito por isso ansiavam.

FAVORÁVEL o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, também nada tem a opor esta Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que as despesas oriundas da aplicação da Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

No entanto, tendo em vista os apelos trazidos a esta Casa, em reunião da colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por diversas professoras das EMEDAS, bem como pelo SINPEEM e pela APROFEM, que solicitam a retirada dos artigos de número 1 a 7 do projeto original, resolvemos, de comum acordo com as entidades, na certeza do aval de toda a Casa e da sanção do Sr. Chefe do Executivo apresentar o seguinte:

## SUBSTITUTIVO Nº 197 AO P.L. 456/97

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992 e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação aplica-se o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - Ficam incluídos no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12, com a seguinte redação:

"Art. 93 ...

§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

RESOLUÇÃO  
17/6/97



# *Câmara Municipal de São Paulo*

§ 12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade".

Art. 3º - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§ 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com aviso de recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

Art. 4º - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação.

Art. 5º - A posse nos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 6º - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 7º - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para a escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."

Art. 8º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 9º - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1º Grau, de 1º e 2º Graus e das EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 10 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 11 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- a) unidade escolar;
- b) Carreira do Magistério Municipal; e
- c) Magistério Municipal.

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se referem as alíneas "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 12 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - ...

§ 3º - ...

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."

Art. 13 - Fica reaberto, por 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, o prazo para a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 14 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo I, integrante da lei.

Art. 15 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores, constantes do Anexo II, Tabelas A e B, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante da lei.

Art. 16 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos, dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 17 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 18 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.



# Câmara Municipal de São Paulo

Art. 19 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Sala das Comissões Reunidas,  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

*Manoel Mendes*  
*Alfonso*  
*João*  
*Tim*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Walter Mattos*  
*Maria Helena*  
*Eduardo*  
*R. Mattos*  
*Edvaldo Estima*

*Almir Amiciati*  
*Maurício*  
*João*  
*Quênia Romana*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*João*  
*Onofre*  
*Roberto*  
*Tomás Paiva*  
*Tomás*

*Carla*  
*Manuel*  
*Luís*  
*Lúcia*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Luís*  
*Lidia*  
*Ze' Paulo*  
*Salton*  
*Paulo*

*V. Venâncio*  
*Marina*  
*João*  
*Nataniel*  
*Hermes*

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº**  
**QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

**APOIO À EDUCAÇÃO**  
**JORNADA DE 40 H SEMANAIS**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QPE-01    | 184,59 | 203,06 | 223,36 | 245,71 | 270,27 |
| QPE-02    | 203,06 | 223,36 | 245,71 | 270,27 | 297,32 |
| QPE-03    | 223,36 | 245,71 | 270,27 | 297,32 | 327,03 |
| QPE-04    | 245,71 | 270,27 | 297,32 | 327,03 | 359,73 |
| QPE-05    | 270,27 | 297,32 | 327,03 | 359,73 | 395,75 |
| QPE-06    | 297,32 | 327,03 | 359,73 | 395,75 | 435,31 |
| QPE-07    | 327,03 | 359,73 | 395,75 | 435,31 | 478,82 |
| QPE-08    | 353,21 | 388,54 | 427,39 | 470,13 | 517,17 |
| QPE-09    | 381,47 | 419,62 | 461,57 | 507,73 | 558,51 |
| QPE-10    | 411,98 | 453,20 | 498,53 | 548,35 | 603,20 |

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL**  
**JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QPE-11    | 304,22 | 324,01 | 345,09 | 367,52 | 391,39 |
| QPE-12    | 324,01 | 345,09 | 367,52 | 391,39 | 416,82 |
| QPE-13    | 345,09 | 367,52 | 391,39 | 416,82 | 443,89 |
| QPE-14    | 367,52 | 391,39 | 416,82 | 443,89 | 472,79 |
| QPE-15    | 391,39 | 416,82 | 443,89 | 472,79 | 503,50 |
| QPE-16    | 416,82 | 443,89 | 472,79 | 503,50 | 536,26 |
| QPE-17    | 443,89 | 472,79 | 503,50 | 536,26 | 571,10 |
| QPE-18    | 472,79 | 503,50 | 536,26 | 571,10 | 608,23 |
| QPE-19    | 503,50 | 536,26 | 571,10 | 608,23 | 647,78 |
| QPE-20    | 536,26 | 571,10 | 608,23 | 647,78 | 689,88 |
| QPE-21    | 571,10 | 608,23 | 647,78 | 689,88 | 734,70 |

*Handwritten signature*  
9

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D       | E       |
|-----------|--------|--------|--------|---------|---------|
| QPE-11    | 456,36 | 486,05 | 517,59 | 551,30  | 587,08  |
| QPE-12    | 486,05 | 517,59 | 551,30 | 587,08  | 625,25  |
| QPE-13    | 517,59 | 551,30 | 587,08 | 625,25  | 665,89  |
| QPE-14    | 551,30 | 587,08 | 625,25 | 665,89  | 709,18  |
| QPE-15    | 587,08 | 625,25 | 665,89 | 709,18  | 755,28  |
| QPE-16    | 625,25 | 665,89 | 709,18 | 755,28  | 804,38  |
| QPE-17    | 665,89 | 709,18 | 755,28 | 804,38  | 856,66  |
| QPE-18    | 709,18 | 755,28 | 804,38 | 856,66  | 912,37  |
| QPE-19    | 755,28 | 804,38 | 856,66 | 912,37  | 971,64  |
| QPE-20    | 804,38 | 856,66 | 912,37 | 971,64  | 1034,78 |
| QPE-21    | 856,66 | 912,37 | 971,64 | 1034,78 | 1102,07 |

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL**

| REF/GRAUS | A        | B        | C        | D        | E        |
|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| QPE-11    | 608,44   | 648,02   | 690,18   | 735,04   | 782,78   |
| QPE-12    | 648,02   | 690,18   | 735,04   | 782,78   | 833,64   |
| QPE-13    | 690,18   | 735,04   | 782,78   | 833,64   | 887,78   |
| QPE-14    | 735,04   | 782,78   | 833,64   | 887,78   | 945,58   |
| QPE-15    | 782,78   | 833,64   | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 |
| QPE-16    | 833,64   | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 |
| QPE-17    | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 |
| QPE-18    | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 |
| QPE-19    | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 |
| QPE-20    | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 | 1.379,76 |
| QPE-21    | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 | 1.379,76 | 1.469,40 |



**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS**

| REF/GRAUS | A        | B        | C        | D        | E        |
|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| QPE-11    | 811,31   | 864,06   | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 |
| QPE-12    | 864,06   | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 |
| QPE-13    | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 |
| QPE-14    | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 |
| QPE-15    | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 |
| QPE-16    | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 |
| QPE-17    | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 |
| QPE-18    | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 |
| QPE-19    | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 |
| QPE-20    | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 |
| QPE-21    | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 | 1.959,23 |
| QPE-22    | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 | 1.959,23 | 2.086,59 |

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº**  
**QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL**  
**JORNADA DE TEMPO PARCIAL**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| EM - 01   | 156,05 | 163,85 | 172,01 | 180,64 | 189,66 |
| EM - 02   | 163,85 | 172,01 | 180,64 | 189,66 | 199,12 |
| EM - 03   | 172,01 | 180,64 | 189,66 | 199,12 | 209,11 |
| EM - 04   | 180,64 | 189,66 | 199,12 | 209,11 | 219,54 |
| EM - 05   | 189,66 | 199,12 | 209,11 | 219,54 | 230,53 |
| EM - 06   | 199,12 | 209,11 | 219,54 | 230,53 | 242,07 |
| EM - 07   | 209,11 | 219,54 | 230,53 | 242,07 | 254,16 |
| EM - 08   | 219,54 | 230,53 | 242,07 | 254,16 | 266,90 |
| EM - 09   | 230,53 | 242,07 | 254,16 | 266,90 | 280,24 |
| EM - 10   | 242,07 | 254,16 | 266,90 | 280,24 | 294,22 |
| EM - 11   | 254,16 | 266,90 | 280,24 | 294,22 | 308,96 |
| EM - 12   | 266,90 | 280,24 | 294,22 | 308,96 | 324,37 |

**JORNADA DE TEMPO INTEGRAL**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| EM - 01   | 312,10 | 327,70 | 344,02 | 361,28 | 379,32 |
| EM - 02   | 327,70 | 344,02 | 361,28 | 379,32 | 398,24 |
| EM - 03   | 344,02 | 361,28 | 379,32 | 398,24 | 418,22 |
| EM - 04   | 361,28 | 379,32 | 398,24 | 418,22 | 439,08 |
| EM - 05   | 379,32 | 398,24 | 418,22 | 439,08 | 461,06 |
| EM - 06   | 398,24 | 418,22 | 439,08 | 461,06 | 484,14 |
| EM - 07   | 418,22 | 439,08 | 461,06 | 484,14 | 508,32 |
| EM - 08   | 439,08 | 461,06 | 484,14 | 508,32 | 533,80 |
| EM - 09   | 461,06 | 484,14 | 508,32 | 533,80 | 560,48 |
| EM - 10   | 484,14 | 508,32 | 533,80 | 560,48 | 588,44 |
| EM - 11   | 508,32 | 533,80 | 560,48 | 588,44 | 617,92 |
| EM - 12   | 533,80 | 560,48 | 588,44 | 617,92 | 648,74 |

| REFERÊNCIA | VALOR |
|------------|-------|
| EMS - 01   | 52,02 |
| EMS - 02   | 57,34 |
| EMS - 03   | 60,21 |



**SUBSTITUTIVO AO PL 456/97**

*RESOLUÇÃO  
17/06/93*

*COPIADO NA SESSÃO  
- DE -  
17 JUL 1997  
TAQUIGRAFIA*

“Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Para atender ao disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.229 de 26 de junho de 1992, poderá a Administração proceder a reserva de parte dos cargos vagos de Professor, Adjunto e Titular, de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I e II, para serem providos, mediante a realização de concurso público especialmente destinado a essa finalidade, por Profissionais do Ensino detentores da habilitação ou titulação específica a que se refere o artigo 5º, § 2º, daquele diploma legal.

§ 1º - Caberá ao Secretário Municipal da Administração fixar o número de cargos vagos a serem providos na forma do disposto no **caput** deste artigo, mediante prévia proposta do Secretário Municipal de Educação, a qual deverá conter demonstração circunstanciada e inequívoca da necessidade



*Câmara Municipal de São Paulo*  
JUSTIFICATIVA

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 68 | do proc. |
| n.º       |    | de 19    |

O presente substitutivo propõe a criação de cargo atendendo à Educação Especial e garantindo ao aluno o direito de ter aulas ministradas por professores habilitados no ensino de alunos portadores de deficiência auditiva.

Também proporcionará ao professor habilitado que permaneça na carreira do magistério e regendo classes tanto no ensino fundamental quanto no de Educação Especial.



## Câmara Municipal de São Paulo

Art. 18 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta Lei, no que couber.

Art. 19 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta Lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 20 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997

19  
Paulo Neri  
(Bancada do PSDB)

2  
Vicente  
Turco

3  
Pereira

4  
PTB

5  
PTB

6  
PTB

7  
PTB

8  
PTB

9  
Eduardo

10  
Davi

11  
BANCADA DO PSDB

12  
Adriano

13  
Pereira

14  
BANCADA DO PSDB

15  
Monteiro

16  
Pereira

17  
Pereira



# *Câmara Municipal de São Paulo*

§ 3º - ...

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 65 | do proc. |
| n.º       |    | de 19    |

*a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."*

Art. 14 - Fica reaberto, por 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 15 - As Escolas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta Lei.

Art. 16 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores, constantes do Anexo II, Tabelas A e B, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta Lei.

Art. 17 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 66 | do proc. |
| n.º       |    | de 19    |

*não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."*

Art. 9º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 10 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção , para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 11 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 12 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o artigo 31 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- a) unidade escolar;
- b) Carreira do Magistério Municipal; e
- c) Magistério Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contagem de tempo a que se referem as alíneas "b" e "c" do **caput** deste artigo não poderá ser concomitante.

Art. 13 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 53 - ...*



## *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 67 | do proc. |
| n.º       |    | de 19    |

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 8º - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

● *“Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.*

● *§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no **caput** deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.*

*§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida*



## *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 68 | do proc. |
| N.º       |    | de 19    |

*§ 12 - na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade."*

Art. 4º - o ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Art. 6º - A posse nos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 7º - o exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 69 | do proc. |
| n.º       |    | de 19    |

de pessoal na área de Educação Especial de Deficientes Auditivos.

§ 2º - Os Profissionais do Ensino nomeados em razão do concurso público referido no **caput** deste artigo deverão, obrigatoriamente, atuar na área de Educação Especial de Deficientes Auditivos, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, contados do início dos respectivos exercícios, aplicando-se-lhes, no entanto, as demais normas pertinentes ao Magistério Público Municipal.

§ 3º - O disposto neste artigo não impedirá que os demais Profissionais do Ensino também possam atuar na Educação Especial, como previsto na legislação em vigor, desde que comprovada a habilitação ou titulação específica na área.

Art. 2º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229 de 26 de junho de 1992.

Art. 3º - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

“Art. 93 - ...

*§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.*



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 70 de 10  
n.º 10

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PL456/97.

O Substitutivo apresentado pela Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira traz inovações que visam aperfeiçoar o Projeto original, não encontrando óbices de ordem jurídica.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a medida é bastante oportuna e corresponde às necessidades do Quadro do Magistério Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

WADIA

• TATO  
• NOMEIA  
• MENTOR  
• ESTIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

BRUNO  
MAELI  
HELENA  
CURIA

• GILSON  
• MARIA LIMA  
• PAIVA  
• ZANCRA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

AMORIM  
MOURAS  
NEDER

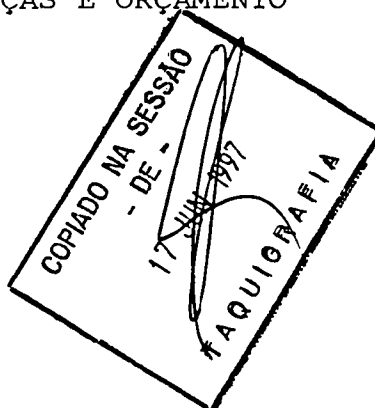
COSMÉ  
• MIGUEL  
• ANA QUADROS  
• PIERRE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

DOST  
LIZAO  
ITALO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DITO  
• ZE' ÍNDIO  
• ZE' EDUARDO  
• HANNA  
• VISCOMÉ



DALTON  
NATALÍCIO  
LÍDIA  
H. PACHECO

Prezado Vereador Hanna Garib,

Conforme combinado seguem abaixo comentários relativos ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 456/97, bem como, em anexo, a "Minuta" do novo substitutivo, que praticamente mantém a redação original do projeto encaminhado pelo Sr. Prefeito. Fizemos retornar os artigos 3º a 6º, art. 7º, art. 8º e o texto original do ANEXO I. Reparamos, ainda, o parágrafo único do art. 2º e o art. 16.

Com relação ao Substitutivo cuja cópia V.Exa. nos transmitiu VIA FAX, verificamos que o texto do mesmo suprimiu 06 (seis) artigos do Projeto Original e alterou parcialmente a redação do ANEXO I. Abaixo, passamos a comentar sobre as alterações :

**a) Exclusão dos artigos 3º a 6º que trata da transformação de cargos.**

Prejudica o projeto pelas seguintes razões:

- as EMEDAS, para suprir suas necessidades, terão que aguardar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Professor Adjunto e Titular de Deficientes Auditivos;
- os atuais profissionais do ensino, que atuam na educação especial, terão que ser removidos para outras unidades escolares da rede municipal.
- tornará ainda mais deficitário o quadro de docentes das EMEDAS

**b) Exclusão do Artigo 7º que trata da evolução funcional dos cargos de Professor Adjunto e Titular de Deficientes Auditivos.**

Citado dispositivo inclui esses cargos no Anexo IV da Lei nº 11.434/93, que define os critérios para evolução funcional dos cargos da carreira do Magistério Público Municipal. Necessário manter.

VA

**c) Exclusão do Artigo 8º que trata da remuneração do trabalho noturno, aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação.**

Esse dispositivo tem por objetivo dar o mesmo tratamento previsto para os Profissionais do Quadro do Magistério, em exercício nas mesmas escolas e nas mesmas condições. Necessário manter.

**d) alteração do Anexo I - Provimento dos cargos de Professor Adjunto e Titular de Deficientes Auditivos.**

Restringe o provimento dos cargos apenas para os detentores de habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação.

Os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio não poderão prover esses cargos.

Dificulta ainda mais o recrutamento de profissionais com habilitação na área da educação especial. Manter a redação original.

Na oportunidade, foram também analisadas as sugestões enviadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal (cópia em anexo), no que se refere a alguns dispositivos específicos aos cargos das EMEDAS.

**a) Inclusão do cargo de Diretor de Escola no parágrafo único do artigo 2º.**

Trata-se de cargos de natureza gerencial não necessitando de habilitação específica para atuação na área de Educação Especial. Absorvermos tal sugestão, por entender não prejudicar em nada o projeto original e alteramos o citado parágrafo único.

**b) Inclusão de §§ 3º e 4º ao artigo 3º:**

O § 3º prevê que na inexistência de docentes habilitados para provimento dos cargos de Adjunto e Titular de Deficientes Auditivos, poderão ser designados e/ou contratados docentes que tenham a habilitação adquirida em

UP

curios de nível médio, de aperfeiçoamento e/ou capacitação oferecidos pela SME e/ou por cursos conveniados com as Universidades, para profissionais que porventura não estejam atualmente lotados nas Emedas.

Incoerente com a forma de provimento prevista para os cargos.

Beneficia apenas os atuais titulares, não abrangendo os profissionais que ingressarem após a publicação da lei. O § 4º garante a possibilidade de remoção por permuta ou por concurso anual, para qualquer unidade de lotação da rede municipal de ensino dos atuais docentes que optarem pela transformação de seus cargos. Também beneficia apenas os atuais titulares.

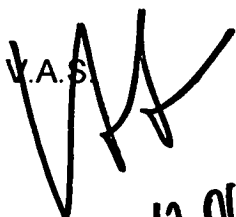
A introdução desses parágrafos ao artigo 3º não deve prosperar.

**c) Alteração do Anexo I - Provimento dos cargos de Adjunto e Titular de Deficientes Auditivos.**

Em razão desses nossos comentários é que julgamos por bem que o Projeto volte a ter a sua redação original, com os pequenos reparos mencionados.

Tais são as nossas manifestações sobre o assunto e que contamos com o apoio de V.Exa..

atenciosamente

V.A.S.  
  
13.06.97



SUBSTITUTIVO 3 AO PL 456/97

LEI Nº

17/06/97



Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal, altera as Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992 e 11.434, de 12 de novembro de 1993, readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

**Art. 1º** - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, contantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

**Art. 2º** - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1.992, passa a ser configurada da seguinte forma:

**I - CLASSE I :**

- a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e
- e) Professor Adjunto de Ensino Médio.



## II - CLASSE II:

- a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Titular de Educação Infantil;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
- e) Professor Titular de Ensino Médio.

## III - CLASSE III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola; e
- c) Supervisor Escolar.

**Parágrafo Único** - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.”

**Art. 3º** - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

**§1º** - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

**§2º** - Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso.

**Art. 4º** - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.



**Art. 5º** - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo, para todos os efeitos legais.

**Art. 6º** - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma do artigo 3º desta lei manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

**Art. 7º** - Ficam incluídos, no Anexo IV - Tabela "A" - Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo.

**Art. 8º** - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229 de 26 de junho de 1992.

**Art. 9º** - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação.

"Art. 93 ...

§11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporadas aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade."

**Art. 10** - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.



§2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência com aviso de recebimento aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

**Art. 11** - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - A competência de que trata o “caput” deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

**Art. 12** - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação oficial do ato de provimento.

§1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

**Art. 13** - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.



§2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

**Art. 14** - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no “caput” deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo.”

**Art. 15** - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III, V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

**Art. 16** - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção para exercício, junto à direção das escolas municipais de 1º Grau, de 1º e 2º Graus e de EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

**Art. 17** - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício para todos os fins.



**Art. 18** - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- a) unidade escolar;
- b) carreira do Magistério Municipal; e
- c) Magistério Municipal.

Parágrafo Único - A contagem de tempo a que se refere os itens “b” e “c” do “caput” deste artigo não poderá ser concomitante.

**Art. 19** - A alínea “a” do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53 ...

§ 3º - ...

- a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada.”

**Art. 20** - Fica reaberto, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

**Art. 21** - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

**Art. 22** - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas “A” e “B”, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei.

**Art. 23** - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as



Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis n.ºs 11.229, de 26 de junho de 1992 e 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

**Art. 24** - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

**Art. 25** - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

**Art. 26** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 27** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Ver. Hanna Charib e Ver. Nelo Rodolfo



**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº**

| <b>nº de cargos</b> | <b>Denominação do Cargo</b>                | <b>Ref.</b> | <b>Parte Tabela</b> | <b>Forma de Provimento</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------|--------------------------------------------|-------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                     | <b>CLASSE I</b>                            |             |                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 150                 | Professor Adjunto de Deficientes Auditivos | QPE-14      | PP-III              | Provimento por concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.                                                                                                                                                                                                        |
|                     | <b>CLASSE II</b>                           |             |                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 300                 | Professor Titular de Deficientes Auditivos | QPE-14      | PP-III              | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio. |



**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 21 DA LEI Nº  
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

**APOIO À EDUCAÇÃO  
JORNADA DE 40 H SEMANAIS**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QPE-01    | 184,59 | 203,06 | 223,36 | 245,71 | 270,27 |
| QPE-02    | 203,06 | 223,36 | 245,71 | 270,27 | 297,32 |
| QPE-03    | 223,36 | 245,71 | 270,27 | 297,32 | 327,03 |
| QPE-04    | 245,71 | 270,27 | 297,32 | 327,03 | 359,73 |
| QPE-05    | 270,27 | 297,32 | 327,03 | 359,73 | 395,75 |
| QPE-06    | 297,32 | 327,03 | 359,73 | 395,75 | 435,31 |
| QPE-07    | 327,03 | 359,73 | 395,75 | 435,31 | 478,82 |
| QPE-08    | 353,21 | 388,54 | 427,39 | 470,13 | 517,17 |
| QPE-09    | 381,47 | 419,62 | 461,57 | 507,73 | 558,51 |
| QPE-10    | 411,98 | 453,20 | 498,53 | 548,35 | 603,20 |

maginic.doc

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QPE-11    | 304,22 | 324,01 | 345,09 | 367,52 | 391,39 |
| QPE-12    | 324,01 | 345,09 | 367,52 | 391,39 | 416,82 |
| QPE-13    | 345,09 | 367,52 | 391,39 | 416,82 | 443,89 |
| QPE-14    | 367,52 | 391,39 | 416,82 | 443,89 | 472,79 |
| QPE-15    | 391,39 | 416,82 | 443,89 | 472,79 | 503,50 |
| QPE-16    | 416,82 | 443,89 | 472,79 | 503,50 | 536,26 |
| QPE-17    | 443,89 | 472,79 | 503,50 | 536,26 | 571,10 |
| QPE-18    | 472,79 | 503,50 | 536,26 | 571,10 | 608,23 |
| QPE-19    | 503,50 | 536,26 | 571,10 | 608,23 | 647,78 |
| QPE-20    | 536,26 | 571,10 | 608,23 | 647,78 | 689,88 |
| QPE-21    | 571,10 | 608,23 | 647,78 | 689,88 | 734,70 |

maginic.doc

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA**

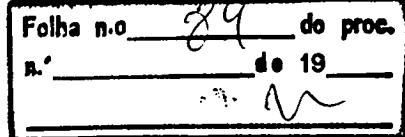
| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D       | E       |
|-----------|--------|--------|--------|---------|---------|
| QPE-11    | 456,36 | 486,05 | 517,59 | 551,30  | 587,08  |
| QPE-12    | 486,05 | 517,59 | 551,30 | 587,08  | 625,25  |
| QPE-13    | 517,59 | 551,30 | 587,08 | 625,25  | 665,89  |
| QPE-14    | 551,30 | 587,08 | 625,25 | 665,89  | 709,18  |
| QPE-15    | 587,08 | 625,25 | 665,89 | 709,18  | 755,28  |
| QPE-16    | 625,25 | 665,89 | 709,18 | 755,28  | 804,38  |
| QPE-17    | 665,89 | 709,18 | 755,28 | 804,38  | 856,66  |
| QPE-18    | 709,18 | 755,28 | 804,38 | 856,66  | 912,37  |
| QPE-19    | 755,28 | 804,38 | 856,66 | 912,37  | 971,64  |
| QPE-20    | 804,38 | 856,66 | 912,37 | 971,64  | 1034,78 |
| QPE-21    | 856,66 | 912,37 | 971,64 | 1034,78 | 1102,07 |

maginic.doc

**MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL**

| REF/GRAUS | A        | B        | C        | D        | E        |
|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| QPE-11    | 608,44   | 648,02   | 690,18   | 735,04   | 782,78   |
| QPE-12    | 648,02   | 690,18   | 735,04   | 782,78   | 833,64   |
| QPE-13    | 690,18   | 735,04   | 782,78   | 833,64   | 887,78   |
| QPE-14    | 735,04   | 782,78   | 833,64   | 887,78   | 945,58   |
| QPE-15    | 782,78   | 833,64   | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 |
| QPE-16    | 833,64   | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 |
| QPE-17    | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 |
| QPE-18    | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 |
| QPE-19    | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 |
| QPE-20    | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 | 1.379,76 |
| QPE-21    | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 | 1.379,76 | 1.469,40 |

maginic.doc



| REF/GRAUS | A        | B        | C        | D        | E        |
|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| QPE-11    | 811,31   | 864,06   | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 |
| QPE-12    | 864,06   | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 |
| QPE-13    | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 |
| QPE-14    | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 |
| QPE-15    | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 |
| QPE-16    | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 |
| QPE-17    | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 |
| QPE-18    | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 |
| QPE-19    | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 |
| QPE-20    | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 |
| QPE-21    | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 | 1.959,23 |
| QPE-22    | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 | 1.959,23 | 2.086,59 |



**ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 22 DA LEI Nº**  
**QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL**  
**JORNADA DE TEMPO PARCIAL**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| EM - 01   | 156,05 | 163,85 | 172,01 | 180,64 | 189,66 |
| EM - 02   | 163,85 | 172,01 | 180,64 | 189,66 | 199,12 |
| EM - 03   | 172,01 | 180,64 | 189,66 | 199,12 | 209,11 |
| EM - 04   | 180,64 | 189,66 | 199,12 | 209,11 | 219,54 |
| EM - 05   | 189,66 | 199,12 | 209,11 | 219,54 | 230,53 |
| EM - 06   | 199,12 | 209,11 | 219,54 | 230,53 | 242,07 |
| EM - 07   | 209,11 | 219,54 | 230,53 | 242,07 | 254,16 |
| EM - 08   | 219,54 | 230,53 | 242,07 | 254,16 | 266,90 |
| EM - 09   | 230,53 | 242,07 | 254,16 | 266,90 | 280,24 |
| EM - 10   | 242,07 | 254,16 | 266,90 | 280,24 | 294,22 |
| EM - 11   | 254,16 | 266,90 | 280,24 | 294,22 | 308,96 |
| EM - 12   | 266,90 | 280,24 | 294,22 | 308,96 | 324,37 |

maginic.doc

**JORNADA DE TEMPO INTEGRAL**

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| EM - 01   | 312,10 | 327,70 | 344,02 | 361,28 | 379,32 |
| EM - 02   | 327,70 | 344,02 | 361,28 | 379,32 | 398,24 |
| EM - 03   | 344,02 | 361,28 | 379,32 | 398,24 | 418,22 |
| EM - 04   | 361,28 | 379,32 | 398,24 | 418,22 | 439,08 |
| EM - 05   | 379,32 | 398,24 | 418,22 | 439,08 | 461,06 |
| EM - 06   | 398,24 | 418,22 | 439,08 | 461,06 | 484,14 |
| EM - 07   | 418,22 | 439,08 | 461,06 | 484,14 | 508,32 |
| EM - 08   | 439,08 | 461,06 | 484,14 | 508,32 | 533,80 |
| EM - 09   | 461,06 | 484,14 | 508,32 | 533,80 | 560,48 |
| EM - 10   | 484,14 | 508,32 | 533,80 | 560,48 | 588,44 |
| EM - 11   | 508,32 | 533,80 | 560,48 | 588,44 | 617,92 |
| EM - 12   | 533,80 | 560,48 | 588,44 | 617,92 | 648,74 |

maginic.doc

| REFERÊNCIA | VALOR |
|------------|-------|
| EMS - 01   | 52,02 |
| EMS - 02   | 57,34 |
| EMS - 03   | 60,21 |

maginic.doc

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 86 | de proc. |
| N.º       |    | de 19    |

**GABINETE**  
**VEREADOR NELO RODOLFO**  
Viaduto Jacareí, nº 100 - 3º andar - sala 312  
Bela Vista - CEP.: 01388-900

DATA : 12/06/97  
DE : Vereador Nelo Rodolfo  
PARA : Dr. Vicente Sampaio  
ÓRGÃO : \_\_\_\_\_  
Nº FAX : 885.1299  
TOTAL DE PÁGINAS INCLUINDO ESTA : 3  
AOS CUIDADOS DE : \_\_\_\_\_

Favor acusar o recebimento deste. No caso de alguma página estar ilegível entrar em contato com: Regina telefones: 3115.2514 (direto) 3115.1355 ramais: 2671 / 2672 / 2673 / 2469

Projeto de Lei nº 01-0456/97.

Encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 67/97.

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº11.229, de 26 de junho de 1.992 e nº11.434, de 12 de novembro de 1.993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica e da outras providências.

-Incluir no Parágrafo Único do Artigo 2º a seguinte expressão:  
**Diretor de Escola.**

**Fica o Artigo 2º com a seguinte redação:**

**Artigo 2º**

Parágrafo Único - Os profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

**O Artigo 3º permanece na íntegra, acrescentando-se os § 3 e 4:**

§ 3º - Na inexistência de docentes habilitados para provimento do cargo, poderão ser designados e/ou contratados docentes para as classes I e II de Deficientes da Audiocomunicação, aqueles que tenham habilitação adquirida em cursos de nível médio, de aperfeiçoamento e/ou capacitação oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e/ou por cursos conveniados com as Universidades, para profissionais que por ventura não estejam atualmente lotados nas EMEDAS.

§ 4º - Para os atuais Professores Titulares e Adjuntos de Educação Infantil, do Ensino Fundamental I e II, que fizerem a opção prevista no § 1º do Artigo 4º, fica garantida a possibilidade de se removerem de suas Unidades de Lotação por permuta ou por concurso anual mediante requerimento, para qualquer Unidade de Lotação da Rede Municipal de Ensino, ~~desde que comprovem habilitação específica de grau superior de graduação em Deficientes da Audiocomunicação~~, mantendo o grau e sendo o tempo de exercício considerado para todos os fins.

**Anexo I:**

- Retire-se do Anexo I a que se refere o Artigo 1º da Lei nº - ... a seguinte expressão: **ou, título de aperfeiçoamento ou de especialização de Deficientes Auditivos, de nível médio.**

Fax: 855299

**Classe I**

| nº de cargos | Denominação do cargo                       | Ref    | Parte Tabela | Forma de Provimento                                                                                                                                       |
|--------------|--------------------------------------------|--------|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 150          | Professor Adjunto de Deficientes Auditivos | QPE-14 | PP- III      | Provimento por concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação. |

- Retire-se do Anexo I a que se refere o Artigo 1º da Lei nº - ... a seguinte expressão: ou, título de aperfeiçoamento ou de especialização de Deficientes Auditivos, de nível médio.

**Classe II**

| nº de cargos | Denominação do cargo                       | Ref    | Parte Tabela | Forma de Provimento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------|--------------------------------------------|--------|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 300          | Professor Titular de Deficientes Auditivos | QPE-14 | PP- III      | Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434 de 12 de novembro de 1.993. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação em Deficientes da Audiocomunicação. |



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.  
n.º 19

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PL 456/97-----

O Substitutivo ora apresentado pela Bancada do PPB, com o número regimental de assinaturas, objetiva fazer retornar os artigos 3º a 8º, bem como incluir o cargo de Diretor de Escola no parágrafo único ao art. 2º e dar nova redação ao art. 16 para constar: "... escolas municipais de 1º grau, de 1º e 2º graus e de Emedas...".

Favorável o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

## CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mutirão  
M. Helena  
Bruno  
Totto  
Estimaci  
Curial  
maeli  
mentar  
memura

2  
3

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

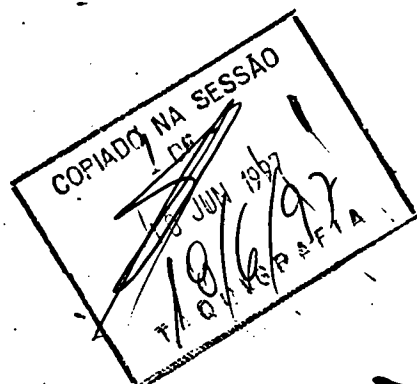
Gilson  
Amarun  
Zamora  
Paiva  
mauraci  
neder  
F. Lima

## EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Cosme  
Pereira  
Miguel  
Hato  
Jzer  
Ana Guadalupe  
J'falo

## FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dito B.L.  
Lidia  
Jindio  
Visconde  
eglarib  
Zé Eduardo  
matalicio  
Padreco  
Dalton



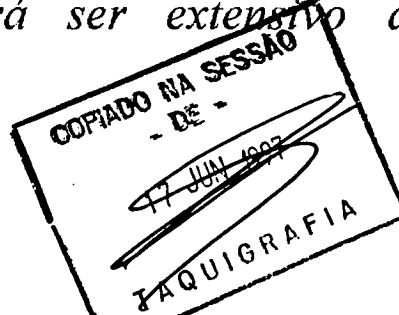


*Câmara Municipal de São Paulo*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 456/97**

**Art. 1º - Acrescenta-se onde couber:**

*“O percentual de reajuste aplicado nas tabelas anexas ao presente projeto deverá ser extensivo a todos os servidores municipais.”*



Sala das Sessões, em de junho de 1997

*Mrs. Maria Luiza*  
**BANCADA DO PSDB**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica de forma que seja preservado o princípio da isonomia de vencimentos, uma vez que a defasagem salarial dos servidores da Educação também afeta os demais.



# Câmara Municipal de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE LEI 456/97

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber:

"O salário piso do funcionalismo do Município de São Paulo é fixado em R\$ 820,86 (oitocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) a partir do mês de junho de 1997."



Sala das Sessões, em de junho de 1997

*Mr. Maria Rueden*  
**BANCADA DO PSDB**



|           |    |           |
|-----------|----|-----------|
| Folha n.º | 93 | do proc.º |
| n.º       |    | de 19     |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica de forma que o funcionalismo tenha como piso salarial o salário mínimo necessário calculado pelo DIEESE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mudr' followed by a checkmark.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 99 do proc.  
n.º 19

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO  | DATA    | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|---------|---------|--------|--------------|
| 1       | 1     | Adília     | 21 S Ex | 10 6 97 |        |              |

| OPERADOR | REVISOR | CADERNO | DISK |
|----------|---------|---------|------|
|          |         |         |      |

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo = PPB) - Ha' número le  
gal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos  
trabalhos.

Passemos à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

- PL 456/97, do Executivo. Dispõe sobre a reorganiza  
ção parcial do Quadro do Magistério Municipal, altera as Leis 11.229/22 e  
11.434/93; readequa as escalas de padrões de vencimentos que especifica .  
Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria abso-  
luta dos membros da Câmara.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 95 de proc.  
a.º de 19

| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO   | DATA    | ORADOR  | CONT. APARTE |
|----------|-------|------------|----------|---------|---------|--------------|
| 1        | 2     | Adilia     | 21ª S Ex | 10 6 97 |         |              |
| OPERADOR |       | REVISOR    |          |         | CADERNO |              |
|          |       |            |          |         |         |              |
|          |       |            |          |         | DISK    |              |
|          |       |            |          |         |         |              |

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há ora-  
dores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. ~~Pela~~

O Sr. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Pre-  
sidente, em relação a este item, a bancada do PT, tendo em vista as nego-  
ciações que estão sendo feitas entre as categorias que representam o fun-  
cionalismo público e outros líderes de bancada, não obstruirá as votações,  
se absterá de votar, e apresentará um ~~em~~ substitutivo em segunda votação.

O SR. PRESIDENTE(Nelo Rodolfo - PPB) - Tem a palavra,  
para encaminhar a votação, a nobre Vereadora Ana Maria Quadros.

Lembro os Veradores que este projeto foi motivo de  
discussão e amplo entendimento entre todas as lideranças desta Casa e o  
Executivo. Aprovaremos simbolicamente o substitutivo apresentado pela Ve-  
readora Ana Maria Quadros e acordado com o Prefeito, o Secretário de Go-  
verno e o Secretário da Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 96 do proc.  
n.º 19

| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO  | DATA    | ORADOR  | CONT. APARTE |
|----------|-------|------------|---------|---------|---------|--------------|
| 1        | 3     | Adília     | 21 S EX | 10 6 97 |         |              |
| OPERADOR |       | REVISOR    |         |         | CADERNO |              |
|          |       |            |         |         | DISK    |              |
|          |       |            |         |         |         |              |

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) -

Sr. Presidente, nobres Vereadores, vamos colocar a posição do PSDB em relação ao projeto 456/97. Votaremos, em primeira e segunda votação, com o substitutivo apresentado, mas apresentaremos emendas estendendo o benefício a todos os funcionários, para fazer justiça a todo o funcionalismo.

Cumprimento todos os líderes e o Sr. Presidente desta Casa, porque através da emenda apresentada foi possível atendermos o que os funcionários e educadores nos apresentaram.

Esse projeto tinha, ~~na sua~~ <sup>de</sup> intenção, corrigir o problema das escolas de deficientes de áudio comunicação, mas na forma como foi colocado, em vez de corrigir, criou outro problema.

Sendo assim, todos os professores, com seus sindicatos e associações, procuraram todos os líderes da Casa apresentando suas reivindicações. O PSDB encaminha a favor do substitutivo ao PL 456/97, esclarecendo que apresentará emendas na segunda votação para estender os benefícios a todos os funcionários públicos municipais.

Nesse sentido.....Dalva



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 97 do proc.  
n.º 19

| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR            | CONT. APARTE |
|----------|-------|------------|--------|----------|-------------------|--------------|
| 2        | 1     | dalva      | 21ª SE | 10.06.97 | Ana Maria Quadros |              |
| OPERADOR |       | REVISOR    |        |          | CADERNO           | DISK         |
|          |       |            |        |          |                   |              |

Nesse ~~em~~ sentido, sendo fruto de um grande entendimen-  
to pelo Presidente da Casa junto com o Colégio de Líderes, o  
PSDB encaminha a favor do substitutivo do PL, apresentando em  
segunda votação substitutivos no sentido de estender os benefícios  
a todos os funcipnários públicos municipais.

Muito obrigada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
-TAQUIGRAFIA -

Ordem n.º 98 do proc.  
n.º de 19

| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR       | CONTAPARTE |
|----------|-------|------------|--------|----------|--------------|------------|
| 2        | 2     | dalva      | 21ªSE  | 10.06.97 | Presidente k |            |
| OPERADOR |       | REVISOR    |        |          | CADERNO      |            |
|          |       |            |        |          | DISK         |            |

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.  
(Pausa).

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PT se abstém de votar.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B se abstém de votar.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aprovado com abstenção das bancadas do A PT e PC do B.

Item seguinte:

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 99 do proc.  
a.º de 13

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO       | DATA    | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------------|---------|--------|--------------|
| 1       | 2     | 3 Camillo  | 22ª extraor. | 17/6/97 |        |              |

OPERADOR

REVISOR

CADERNO

DISK

Item 1º - PL 456/97, do Executivo. Dispõe sobre a reorganização parcial do

quadro da Marinha Municipal, altera as leis 11.229/92 e 11.434/93, readequa as es-

calas da Marinha de passageiros que especifica. Fim da discussão: 2ª. Substitutivo

PL 456/97. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da

Câmara.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 100 do proc.  
n.º de 19ORADOR  
CONT. APARTE

| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO       | DATA    | ORADOR         | CONT. APARTE |
|----------|-------|------------|--------------|---------|----------------|--------------|
| 1        | 5     | Camilo     | 22º extraor. | 17/6/97 | Sr. Presidente |              |
| OPERADOR |       | REVISOR    |              |         | CADERNO        |              |
|          |       |            |              |         | DISK           |              |

regimental. Vou ler a origem da cada um.

O substitutivo nº 1 é da Comissão da Educação, o substitutivo nº 2 é da bancada do PSDB e o substitutivo nº 3 é da bancada do PPB.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ PL - (Pela ordem) - ~~SR~~ Sr. Presidente, vamos votar o substitutivo nº 3.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PPB) - Votaremos também duas emendas do PSDB.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que seja falado o nome de cada projeto, um a um.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria que a Presidência informasse qual é o substitutivo que vai ser colocado em votação, nesse momento.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Vereador Arselino Tatto, a Mesa informa à V. Exa. que, primeiramente, será votado o substitutivo nº 1, da Comissão de Educação.

~~Vamos, então, ao primeiro item.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 10 do proc.  
n.º de 19

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO    | DATA    | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|-----------|---------|--------|--------------|
| 1       | 6     |            | 22ª Extra | 17/6/97 |        |              |

| OPERADOR | REVISOR | CADERNO | DISK |
|----------|---------|---------|------|
|          |         |         |      |

Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão.  
A votos o substitutivo nº 1. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

ASRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB vota integralmente a favor desse substitutivo.

O SR. JOSE VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PL vota contrariamente.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela Ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PC do B vota a favor do substitutivo.

O SR. COSME LOPES (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, ~~a bancada~~ quero registrar meu voto como favorável ao substitutivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
—TAQUIGRAFIA—

|                                                |              |
|------------------------------------------------|--------------|
| Folha n.º <u>102</u> do proc. n.º <u>de 13</u> |              |
| ORADOR                                         | CONT. APARTE |

| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO    | DATA    | ORADOR  | CONT. APARTE |      |
|----------|-------|------------|-----------|---------|---------|--------------|------|
| 3        | 1     |            | 22ª Extra | 17/6/97 |         |              |      |
| OPERADOR |       | REVISOR    |           |         | CADERNO |              | DISK |
|          |       |            |           |         |         |              |      |

- Suspenso , os trabalhos são reabertos sob a Presidência do Sr. Milton Leite.

O SR.PRESIDENTE (Milton Leite-PMDB)-Esta Presidência vai proclamar o resultado da votação. Registrem-se os votos favoráveis das Bancadas do PSDB,PC do B e do nobre Vereador Cosme Lopes. Está rejeitado o Substitutivo nº 1.

Passemos à votação do substitutivo nº 3 da bancada do PPB. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão? os contrários , ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora(Pausa). Está aprovado.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 103 do proc.  
n.º 103 de 19 97

| RODÍZIO  | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO    | DATA    | ORADOR  | CONT. APARTE |
|----------|-------|------------|-----------|---------|---------|--------------|
| 3        | 1a    |            | 22a Extra | 17/6/97 |         |              |
| OPERADOR |       | REVISOR    |           |         | CADERNO |              |
|          |       |            |           |         | DISK    |              |

O SR.PRESIDENTE (Milton Leite-PMDB) - Há sobre a mesa  
Emendas que serão lidas.

- É lido o seguinte.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 104 do proc.

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUIGRAFO | SESSÃO | DATA     | ORADOR | CONT. APARTE |
|---------|-------|------------|--------|----------|--------|--------------|
| 3       | 2     |            | 22ª SE | 17.06.97 |        |              |

| OPERADOR | REVISOR | CADERNO | DISK |
|----------|---------|---------|------|
|          |         |         |      |

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição das emendas, permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de\* votação, manifestem-se agora.

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB vota favoravelmente às emendas.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - PMDB) - Registrem-se os votos favorável da bancada do PSDB. Está rejeitado, vai à sanção o substitutivo nº 3.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

- 105 -  
JAL

do processo nº ..... de 19..... (a) .....

A LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.74/85 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 21a. Sessão Extraordinária de 17 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

18.06.97

  
LUIZ ARRAIS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. T. II

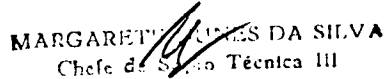
RECEBIDO EM LEG. 3

201 6 197  
14:50

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

17/06/97

  
MARGARET ALVES DA SILVA  
Chefe de Serviço Técnico III  
Substituto

Sr<sup>a</sup> Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S<sup>a</sup>.

17/06/97

  
José Cristino Souza Santos  
Oficial Legislativo

SEGUE ..... untado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n° 106 a 127 .....

Em 03 07 97 .....

(a) ..... 



# *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, 18 de junho de 1997.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.º 0389/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 456/97, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal, altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e 11.434, de 12 de novembro de 1993, readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências..

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
NELE RODOLFO  
Presidente

Anexos: Anexos I, II e III.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.º389/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 74 /85 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 456/97). Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal, altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e 11.434, de 12 de novembro de 1993, readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, constantes do Anexo I, parte integrante desta lei. Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma: I - CLASSE I: a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos; b) Professor Adjunto de Educação Infantil; c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I; d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e e) Professor Adjunto de Ensino Médio. II - CLASSE II: a) Professor Titular de Deficientes Auditivos; b) Professor Titular de Educação Infantil; c) Professor Titular de Ensino Fundamental I; d) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e e) Professor Titular de Ensino Médio. III - CLASSE III: a) Coordenador Pedagógico; b) Diretor de Escola; e c) Supervisor Escolar.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização. Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio. § 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei. § 2º - Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso. Art. 4º - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior. Art. 5º - Em decorrência das transformações a serem



# *Câmara Municipal de São Paulo*

operadas, o tempo de permanência no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma do artigo 3º desta lei manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior. Art. 7º - Ficam incluídos, no Anexo IV - Tabela "A" - Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo. Art. 8º - Aplicar-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229 de 26 de junho de 1992. Art. 9º - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

"Art. 93 .....

§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporadas aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano. § 12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade." Art. 10 - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter



# *Câmara Municipal de São Paulo*

efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício. § 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso. § 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência com aviso de recebimento aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação. § 3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração. § 4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado. Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie. Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada à autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação. Art. 12 - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento. § 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente



|              |     |          |
|--------------|-----|----------|
| Processo nº. | 111 | do proc. |
| nº.          | 456 | de 1997  |
| 8            |     |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

para dar posse. § 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço. § 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito. Art. 13 - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse. § 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse. § 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo. Art. 14 - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares. § 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses. § 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei



# *Câmara Municipal de São Paulo*

específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo." Art. 15 - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III, V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992. Art. 16 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção para exercício, junto à direção das escolas municipais de 1º Grau, de 1º e 2º Graus e de EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades. Art. 17 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício para todos os fins. Art. 18 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos: a) unidade escolar; b) carreira do Magistério Municipal; e c) Magistério Municipal. Parágrafo único - A contagem de tempo a que se refere os itens "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante. Art. 19 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação: "Art. 53 .....  
§ 3º - .....  
a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada." Art. 20 - Fica reaberto, pelo prazo de 90



# *Câmara Municipal de São Paulo*

(noventa) dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Art. 21 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei. Art. 22 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei. Art. 23 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmo percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas. Art. 24 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber. Art. 25 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo



# Câmara Municipal de São Paulo

Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia. Art. 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário. Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Eu, João Cristina Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 17 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE LUNES DA SILVA, Substituto. Visto, ANGELA BORDAN ANDREONI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos Neder.

jcass.



|                    |     |          |
|--------------------|-----|----------|
| Folha nº.          | 115 | do proc. |
| nº.                | 456 | de 19 97 |
| <i>[Signature]</i> |     |          |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

LEI Nº 12.396 DE 02 DE *julho* DE 1997.

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal, altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e 11.434, de 12 de novembro de 1993, readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 03/07 / 1997  
pagina 02 columna 01  
Contenido: W



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Municipal de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

## I - CLASSE I:

a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;

b) Professor Adjunto de Educação Infantil;

c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental

I;

d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental

II; e

e) Professor Adjunto de Ensino Médio.

## II - CLASSE II:

a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;

b) Professor Titular de Educação Infantil;

c) Professor Titular de Ensino Fundamental

I;

d) Professor Titular de Ensino Fundamental

II; e

e) Professor Titular de Ensino Médio.

## III - CLASSE III:

a) Coordenador Pedagógico;

b) Diretor de Escola; e

c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico



# *Câmara Municipal de São Paulo*

e Diretor de Escola, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso.

Art. 4º - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma do artigo 3º desta lei manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 7º - Ficam incluídos, no Anexo IV - Tabela "A" - Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo.

Art. 8º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229 de 26 de junho de 1992.

Art. 9º - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

"Art. 93 .....

§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver



# *Câmara Municipal de São Paulo*

exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporadas aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§ 12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade."

Art. 10 - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§ 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência com aviso de recebimento aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

§ 4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada à autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Art. 13 - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 14 - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada no Diário Oficial do Município, a convocação para



# *Câmara Municipal de São Paulo*

escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."

Art. 15 - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III, V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 16 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção para exercício, junto à direção das escolas municipais de 1º Grau, de 1º e 2º Graus e de EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 17 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 18 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- a) unidade escolar;
- b) carreira do Magistério Municipal; e
- c) Magistério Municipal.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se refere os itens "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante.

Art. 19 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 .....

§ 3º - .....

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."

Art. 20 - Fica reaberto, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 21 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

Art. 22 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que se refere o artigo 23 da Lei nº



# *Câmara Municipal de São Paulo*

11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 23 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmo percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 24 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 25 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em



|           |     |           |
|-----------|-----|-----------|
| Folha n.º | 125 | do proc.º |
| n.º       | 456 | de 1997   |
| 2         |     |           |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de junho de 1997.

O Presidente,

jcass.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

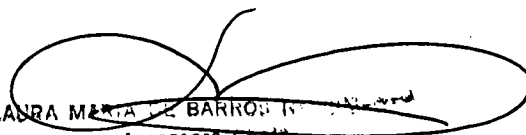
São Paulo, 18 de junho de 1997.

|          |     |          |
|----------|-----|----------|
| Folha n° | 126 | do proc. |
| n°       | 456 | de 1997  |
| R        |     |          |

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 389/97, de 18.06.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 456/97, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexos I, II e III.

*Recebi 19-6-97*

  
LAURA MARIA DE BARROS  
Assessora Chefe  
SGM/KATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 127

do processo nº 456 de 1997.03.07.97 (a)

## III - CLASSE III:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola;
- c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único - Os Profissionais de Educação que vierem a ocupar cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, da Classe III, com atuação na Educação Especial, deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Art. 3º - Ficam transformados em cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos ou de Professor Titular de Deficientes Auditivos, os cargos efetivos de Professor Adjunto ou Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, respectivamente, cujos titulares comprovem possuir habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - Após a integração dos atuais titulares na nova situação, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, ora criados, conforme o caso.

Art. 4º - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, bem como o número de cargos de Professor Adjunto e Titular de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Art. 5º - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de permanência no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 6º - Os Profissionais de Educação que tiverem seus cargos transformados na forma do artigo 3º desta lei, manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 7º - Ficam incluídos no Anexo IV - Tabela A - Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, passando os mesmos a constar da relação dos cargos discriminados na Categoria 3 das Classes I e II, respectivamente, daquele anexo.

Art. 8º - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos artigos 80, 81 e 82 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 9º - Ficam incluídos, no artigo 93 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os parágrafos 11 e 12 com a seguinte redação:

"Art. 93 ...

§ 11 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas, que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, por período inferior ao estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, terão incorporada aos seus proventos ou pensões a Jornada Especial Integral, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§ 12 - Na hipótese de aposentadoria por invalidez ou compulsória, o prazo previsto no § 10 deste artigo fica reduzido à metade."

Art. 10 - O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, fica condicionado à prévia escolha de local de exercício.

§ 1º - A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial do Município e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º - Sem prejuízo da publicação a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com aviso de recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º - O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º - O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este artigo não será nomeado.

Art. 11 - Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada à autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá ser verificada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionários em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 13 - O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 14 - O artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II, de Ensino Médio e de Deficientes Auditivos, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

§ 1º - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 2º - Homologados os concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Professor Adjunto, e publicada, no Diário Oficial do Município, a convocação para escolha de local de exercício, na forma do disposto na lei específica, poderão, em caráter excepcional, ser novamente contratados os Profissionais do Ensino com

contratos em vigor, ao término destes, por uma única vez, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados nos respectivos concursos ou qualquer outro prejuízo."

Art. 15 - Aplica-se aos integrantes do Quadro de Apoio à Educação o disposto nos incisos III e V a XV do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 16 - Fica mantida a função de Auxiliar de Direção, para exercício, junto à direção das Escolas Municipais de 1º Grau, de 1º e 2º Graus e de EMEDAs, sendo um por turno de funcionamento das unidades.

Art. 17 - Os afastamentos aos quais se referem os incisos I, III e V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins.

Art. 18 - Para os efeitos da classificação para a escolha a que se refere o art. 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, o tempo de serviço no Magistério será valorado nos seguintes quesitos:

- a) unidade escolar;
- b) Carreira do Magistério Municipal; e
- c) Magistério Municipal.

Parágrafo único - A contagem de tempo a que se referem os itens "b" e "c" do "caput" deste artigo não poderá ser concomitante.

Art. 19 - A alínea "a" do parágrafo 3º do artigo 53 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53 ...

§ 3º - ...

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica ou Jornada Especial Ampliada."

Art. 20 - Fica reaberto pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 21 - As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo II, integrante desta lei.

Art. 22 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas, a partir de 1º de abril de 1997, de conformidade com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 23 - As demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores dos Quadros dos Profissionais de Educação, que incidirem sobre as Escalas de Padrões de Vencimentos dos referidos Quadros, estabelecidas de acordo com as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, passam a ser calculadas, nos mesmos percentuais e bases, sobre as escalas ora readequadas.

Art. 24 - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas as disposições contidas nesta lei, no que couber.

Art. 25 - O encargo financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 26 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

VICENTE ABEVEDO SAMPAIO, Secretário Municipal de Administração

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

## LEI Nº 12.396, DE 2 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a reorganização parcial do Quadro do Magistério Municipal; altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; readequa as Escalas de Padrões de Vencimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Parte Permanente, Tabela III, PP-III, do Quadro dos Profissionais de Educação, e incluídos no Anexo I - Tabela B - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, previsto na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de Professor Adjunto de Deficientes Auditivos e de Professor Titular de Deficientes Auditivos, constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 2º - Em decorrência da criação dos cargos previstos no artigo anterior, a carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

## I - CLASSE I:

- a) Professor Adjunto de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Adjunto de Ensino Médio;

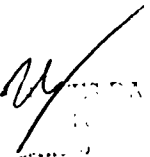
## II - CLASSE II:

- a) Professor Titular de Deficientes Auditivos;
- b) Professor Titular de Educação Infantil;
- c) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
- d) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
- e) Professor Titular de Ensino Médio;

À ATM,

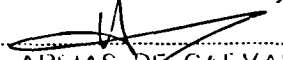
Para as devidas providências e posterior arquivamento.

03/07/97

  
SECRETARIA DA SAÚDE  
SECRETARIA DE SAÚDE  
SECRETARIA DE SAÚDE

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:  
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

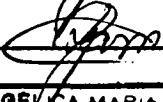
03/17/97

  
LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 1274 fls.

Arquivo em 1º ago 97

O Func. 

ANA ANGELICA MARIA GUMMUSKAS  
Documentalista

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

REGISTRO FUNCIONÁRIO  
AUTORIZAÇÃO NO OFÍCIO DE EDUCAÇÃO  
1º SECRETÁRIO MUNICIPAL DO GOVERNO MUNICIPAL  
2º SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL DO GOVERNO MUNICIPAL  
3º SECRETÁRIO ALVES DA SILVA. SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL  
DESIGNANDO ANA MARIA SERVILHA MAIORANI PARA EXERCER

DE 2 DE JULHO DE 1997

| nº de cargos | Denominação do Cargo                       | Ref.   | Parte Tabela | Formas de Provisamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|--------------|--------------------------------------------|--------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 150          | CLASSE I                                   |        |              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|              | Professor Adjunto de Deficientes Auditivos | QPE-14 | PP-III       | Provisamento por concurso público de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio.                                                                                                                                                                                                        |
| 300          | CLASSE II                                  |        |              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|              | Professor Titular de Deficientes Auditivos | QPE-14 | PP-III       | Provisamento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e através de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 27 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Habilitação específica de grau superior de graduação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, ou, título de curso de aperfeiçoamento ou de especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio. |

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 21 DA LEI Nº 12.396

DE 2 DE JULHO DE 1997

## QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

## APOIO À EDUCAÇÃO

## JORNADA DE 40 H SEMANAIS

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QPE-01    | 184,59 | 203,06 | 223,36 | 245,71 | 270,27 |
| QPE-02    | 203,06 | 223,36 | 245,71 | 270,27 | 297,32 |
| QPE-03    | 223,36 | 245,71 | 270,27 | 297,32 | 327,03 |
| QPE-04    | 245,71 | 270,27 | 297,32 | 327,03 | 359,73 |
| QPE-05    | 270,27 | 297,32 | 327,03 | 359,73 | 395,75 |
| QPE-06    | 297,32 | 327,03 | 359,73 | 395,75 | 435,31 |
| QPE-07    | 327,03 | 359,73 | 395,75 | 435,31 | 478,82 |
| QPE-08    | 353,21 | 388,54 | 427,39 | 470,13 | 517,17 |
| QPE-09    | 381,47 | 419,62 | 461,57 | 507,73 | 558,51 |
| QPE-10    | 411,98 | 453,20 | 498,53 | 548,35 | 603,20 |

## MAGISTÉRIO MUNICIPAL

## JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| QPE-11    | 304,22 | 324,01 | 345,09 | 367,52 | 391,39 |
| QPE-12    | 324,01 | 345,09 | 367,52 | 391,39 | 416,82 |
| QPE-13    | 345,09 | 367,52 | 391,39 | 416,82 | 443,89 |
| QPE-14    | 367,52 | 391,39 | 416,82 | 443,89 | 472,79 |
| QPE-15    | 391,39 | 416,82 | 443,89 | 472,79 | 503,50 |
| QPE-16    | 416,82 | 443,89 | 472,79 | 503,50 | 536,26 |
| QPE-17    | 443,89 | 472,79 | 503,50 | 536,26 | 571,10 |
| QPE-18    | 472,79 | 503,50 | 536,26 | 571,10 | 608,23 |
| QPE-19    | 503,50 | 536,26 | 571,10 | 608,23 | 647,78 |
| QPE-20    | 536,26 | 571,10 | 608,23 | 647,78 | 689,88 |
| QPE-21    | 571,10 | 608,23 | 647,78 | 689,88 | 734,70 |

## MAGISTÉRIO MUNICIPAL

## JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D       | E       |
|-----------|--------|--------|--------|---------|---------|
| QPE-11    | 456,36 | 486,05 | 517,59 | 551,30  | 587,08  |
| QPE-12    | 486,05 | 517,59 | 551,30 | 587,08  | 625,25  |
| QPE-13    | 517,59 | 551,30 | 587,08 | 625,25  | 665,89  |
| QPE-14    | 551,30 | 587,08 | 625,25 | 665,89  | 709,18  |
| QPE-15    | 587,08 | 625,25 | 665,89 | 709,18  | 755,28  |
| QPE-16    | 625,25 | 665,89 | 709,18 | 755,28  | 804,38  |
| QPE-17    | 665,89 | 709,18 | 755,28 | 804,38  | 856,66  |
| QPE-18    | 709,18 | 755,28 | 804,38 | 856,66  | 912,37  |
| QPE-19    | 755,28 | 804,38 | 856,66 | 912,37  | 971,64  |
| QPE-20    | 804,38 | 856,66 | 912,37 | 971,64  | 1034,78 |
| QPE-21    | 856,66 | 912,37 | 971,64 | 1034,78 | 1102,07 |

## MAGISTÉRIO MUNICIPAL

## JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

| REF/GRAUS | A        | B        | C        | D        | E        |
|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| QPE-11    | 608,44   | 648,02   | 690,18   | 735,04   | 782,78   |
| QPE-12    | 648,02   | 690,18   | 735,04   | 782,78   | 833,64   |
| QPE-13    | 690,18   | 735,04   | 782,78   | 833,64   | 887,78   |
| QPE-14    | 735,04   | 782,78   | 833,64   | 887,78   | 945,58   |
| QPE-15    | 782,78   | 833,64   | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 |
| QPE-16    | 833,64   | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 |
| QPE-17    | 887,78   | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 |
| QPE-18    | 945,58   | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 |
| QPE-19    | 1.007,00 | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 |
| QPE-20    | 1.072,52 | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 | 1.379,76 |
| QPE-21    | 1.142,20 | 1.216,46 | 1.295,56 | 1.379,76 | 1.469,40 |

## MAGISTÉRIO MUNICIPAL

## JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HS

| REF/GRAUS | A        | B        | C        | D        | E        |
|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| QPE-11    | 811,31   | 864,06   | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 |
| QPE-12    | 864,06   | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 |
| QPE-13    | 920,24   | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 |
| QPE-14    | 980,02   | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 |
| QPE-15    | 1.043,75 | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 |
| QPE-16    | 1.111,56 | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 |
| QPE-17    | 1.183,82 | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 |
| QPE-18    | 1.260,75 | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 |
| QPE-19    | 1.342,74 | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 |
| QPE-20    | 1.430,02 | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 |
| QPE-21    | 1.522,96 | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 | 1.959,23 |
| QPE-22    | 1.621,95 | 1.727,37 | 1.839,65 | 1.959,23 | 2.086,59 |

OBS: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima

DE 2 DE JULHO DE 1997

## QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL

## JORNADA DE TEMPO PARCIAL

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| EM - 01   | 156,05 | 163,85 | 172,01 | 180,64 | 189,66 |
| EM - 02   | 163,85 | 172,01 | 180,64 | 189,66 | 199,12 |
| EM - 03   | 172,01 | 180,64 | 189,66 | 199,12 | 209,11 |
| EM - 04   | 180,64 | 189,66 | 199,12 | 209,11 | 219,54 |
| EM - 05   | 189,66 | 199,12 | 209,11 | 219,54 | 230,53 |
| EM - 06   | 199,12 | 209,11 | 219,54 | 230,53 | 242,07 |
| EM - 07   | 209,11 | 219,54 | 230,53 | 242,07 | 254,16 |
| EM - 08   | 219,54 | 230,53 | 242,07 | 254,16 | 266,90 |
| EM - 09   | 230,53 | 242,07 | 254,16 | 266,90 | 280,24 |
| EM - 10   | 242,07 | 254,16 | 266,90 | 280,24 | 294,22 |
| EM - 11   | 254,16 | 266,90 | 280,24 | 294,22 | 308,96 |
| EM - 12   | 266,90 | 280,24 | 294,22 | 308,96 | 324,37 |

## JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

| REF/GRAUS | A      | B      | C      | D      | E      |
|-----------|--------|--------|--------|--------|--------|
| EM - 01   | 312,10 | 327,70 | 344,02 | 361,28 | 379,32 |
| EM - 02   | 327,70 | 344,02 | 361,28 | 379,32 | 398,24 |
| EM - 03   | 344,02 | 361,28 | 379,32 | 398,24 | 418,22 |
| EM - 04   | 361,28 | 379,32 | 398,24 | 418,22 | 439,08 |
| EM - 05   | 379,32 | 398,24 | 418,22 | 439,08 | 461,06 |
| EM - 06   | 398,24 | 418,22 | 439,08 | 461,06 | 484,14 |
| EM - 07   | 418,22 | 439,08 | 461,06 | 484,14 | 508,32 |
| EM - 08   | 439,08 | 461,06 | 484,14 | 508,32 | 533,80 |
| EM - 09   | 461,06 | 484,14 | 508,32 | 533,80 | 560,48 |
| EM - 10   | 484,14 | 508,32 | 533,80 | 560,48 | 588,44 |
| EM - 11   | 508,32 | 533,80 | 560,48 | 588,44 | 617,92 |
| EM - 12   | 533,80 | 560,48 | 588,44 | 617,92 | 648,74 |

| REFERÊNCIA | VALOR |
|------------|-------|
| EMS - 01   | 52,02 |
| EMS - 02   | 57,34 |
| EMS - 03   | 60,21 |

Para as devidas providências

A 17M,